



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

A Lavagem de Produtos Florestais no Pará

Marcos Miléo Brasil

Belém-PA

2016

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFPA

Brasil, Marcos Miléo, 1985-

A lavagem de produtos florestais no Pará / Marcos
Miléo Brasil. - 2016.

Orientador: Edson Marcos Leal Soares
Ramos;

Coorientadora: Silvia dos Santos de
Almeida.

Dissertação (Mestrado) - Universidade
Federal do Pará, Instituto de Filosofia e
Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em
Segurança Pública, Belém, 2016.

1. Crime contra o meio ambiente-Pará. 2.
Lavagem de dinheiro-Pará. 3. Produtos
florestais-Pará. 4. Desmatamento. 5. Crime
organizado. I. Título.

CDD 22. ed. 363.7098115

Marcos Miléo Brasil

A Lavagem de Produtos Florestais no Pará

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Segurança Pública.

Área de Concentração: Segurança Pública, Conflitos e Justiça Criminal.

Linha de Pesquisa: Conflitos, Criminalidade e Tecnologias da Informação.

Orientador: Prof. Edson Marcos Leal Soares Ramos, *Dr.*

Coorientadora: Profa. Silvia dos Santos de Almeida, *Dra.*

Belém-PA

2016

A Lavagem de Produtos Florestais no Pará

Marcos Miléo Brasil

Esta Dissertação foi julgada e aprovada, para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública, no Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, da Universidade Federal do Pará.

Prof. Edson Marcos Leal Soares Ramos, *Dr.*
(Coordenador do Programa de Pós-graduação em Segurança Pública)

Banca Examinadora

Prof. *Dr.* Edson Marcos Leal Soares Ramos
Universidade Federal do Pará
Orientador

Profa. *Dra.* Silvia dos Santos de Almeida
Universidade Federal do Pará
Coorientadora

Profa. *Dra.* Verônica do Couto Abreu
Universidade Federal do Pará
Avaliador Interno

Profa. *Dra.* Ligia Amaral Filgueiras
Universidade do Estado do Pará
Avaliador Externo

Agradecimento

A Deus a quem devo a vida.

A minha Beatriz Brasil, meu amor maior, sem sua força não conseguiria.

As minhas filhas, que suportam o sacrifício da minha ausência para os estudos e trabalho.

Ao meu Filho, a quem já amo profundamente.

Aos meus Pais, Serafim e Auxiliadora Brasil, por me mostrarem o caminho.

Aos meus queridos orientadores, Edson e Silvia, colegas admiráveis e, sobretudo amigos.

A todos os demais professores e a UFPA, pela especial oportunidade de descobrir os prazeres e belezas da academia e da ciência.

Ao Dr. Luiz Fernandes Rocha, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, pelo contínuo incentivo à pesquisa.

Ao Dr. Rilmar Firmino de Sousa, Delegado Geral da Polícia Civil do Pará, pelo apoio e compreensão.

A minha equipe de trabalho na Polícia Civil do Pará, que, diuturnamente está ao meu lado no engrandecimento profissional, nas investigações e com quem, diariamente, arrisco a vida em defesa da sociedade.

Dedicatória

Dedico este trabalho a minha doce e amada Beatriz Brasil, sem a qual nada seria possível. Às minhas filhas e ao meu filho, a quem amo infinitamente, os quais são a grande motivação na proteção e sustentabilidade do meio ambiente. Por vocês esta pesquisa tem mais significado e esperança no futuro.

RESUMO

BRASIL, Marcos Miléo Brasil. A Lavagem de Produtos Florestais no Pará. 2016. 65f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) PPGSP, UFPA, Belém, Pará, 2016.

O estudo da dinâmica do desmatamento ilegal na Amazônia é extremamente importante e alcança preocupação mundial, uma vez que, não só as presentes, como as futuras gerações dependem desse importante ecossistema para a própria sobrevivência. Neste sentido, o presente trabalho objetivou analisar o enfrentamento criminal especializado à lavagem de produtos e subprodutos florestais e a comercialização de madeira ilícita no Pará, onde foram realizadas, no ano de 2015, as operações policiais denominadas “Crashwood” e “Amazônia Legal”. Para tanto, foi necessário colacionar o aparato normativo existente, as formas de comercialização de madeira, bem como as condutas criminosas e seus possíveis enquadramentos legais. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica, a fim de contextualizar conceitos gerais tanto de lavagem de dinheiro e bens, quanto do funcionamento e procedimento de comercialização de produtos florestais, no Pará; pesquisa documental, visando apanhado geral das investigações referidas; além da técnica estatística descritiva, para a análise de dados estatísticos referentes ao desflorestamento, publicados pelo Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia, nos anos de 2014 e 2015. Discutiu-se a existência e a desarticulação de organizações criminosas especializadas em fraudes, lavagem de bens e crimes ambientais no Pará, e seus reflexos nos índices de desmatamento ilegal no ano de 2015, que apresentou redução de 38,08%, em comparação com o ano anterior. Concluiu-se que a desarticulação de organizações criminosas especializadas é fundamental na defesa do meio ambiente, podendo, aliada a outras ações estatais, influenciar na redução dos índices do desmatamento ilegal no estado.

Palavras-chave: Lavagem de bens. Desmatamento ilegal. Organizações Criminosas. Amazônia.

ABSTRACT

BRASIL, Marcos Miléo Brasil. The Forest Product's Laundering in Pará, Brazil. 2016. Dissertation (Master of Public Security) PPGSP, UFPA, Belém, Pará, 2016.

The study of the dynamics of illegal deforestation in the Amazon is extremely important and achieves global concern, since not only the present and future generations depend on this important ecosystem for survival. In this sense, the present study aimed to analyze the criminal specialized face wash of forest products and by-products and the sale of illegal timber in Pará, where they were held, in 2015, police operations called "Crashwood" and "Legal Amazon". Therefore it was necessary to collate the existing regulatory apparatus, the wooden forms of trading, as well as criminal acts and possible legal frameworks. The methodology used was bibliographical research in order to contextualize general concepts of both money laundering and assets, as the operation and marketing procedure of forest products, in Pará; documentary research, aiming caught general of the said investigations; Besides descriptive statistical technique for the analysis of statistical data related to deforestation, published by the Institute of Man and Environment in the Amazon, in the years 2014 and 2015. He discussed the existence and the dismantling of criminal organizations specialized in fraud, wash environmental goods and crimes in Para, and its impact on illegal deforestation rates in 2015, which decreased by 38.08% compared to the previous year. It was concluded that the disarticulation of specialized criminal organizations is crucial in protecting the environment, and may, together with other state actions, influence the reduction in the rates of illegal deforestation in the state.

Keywords: Money laundering. illegal deforestation. Criminal organizations. Amazon.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
1.1. INTRODUÇÃO	10
1.2. JUSTIFICATIVA.....	12
1.3. PROBLEMA	12
1.4. HIPÓTESE.....	12
1.5. OBJETIVOS.....	12
1.5.1. Geral.....	12
1.5.2. Específicos	12
1.6. REFERENCIAL TEÓRICO	13
1.7. METODOLOGIA	18
CAPÍTULO 2 - ARTIGO CIENTÍFICO	20
1. INTRODUÇÃO.....	22
2. O DIREITO PENAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL	27
2.1. Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna (CITES).....	28
2.2. Tribunal Penal Internacional (TPI).....	28
2.3. Convenção de Palermo	28
3. O CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO.....	29
4. O QUE É A LAVAGEM DE DINHEIRO, BENS E VALORES?	32
5. A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS NO PARÁ.....	36
5.1. Dos Créditos Florestais Virtuais.....	39
6. DA LAVAGEM DE PRODUTOS FLORESTAIS NO PARÁ.....	41
7. DA ATUAÇÃO POLICIAL ESPECIALIZADA NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE PRODUTOS FLORESTAIS NO PARÁ EM 2015.....	47
7.1. Operação “Crashwood”	47
7.2. Operação “Amazônia Legal”.....	48
7.3. Considerações Sobre as Operações Policiais	49
8. ANÁLISE DOS DADOS REFERENTES AO DESMATAMENTO NO PARÁ	50
8.1. Dos Caminhos Metodológicos Para Coleta dos Dados	50
8.2. Da Análise dos Dados de Desmatamento no Pará	51
8.3. Da Exclusão de Créditos Virtuais do SISFLORA.....	53
9. CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
3.1. CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
3.1.1 Estratégias de Intervenção Pública	63
3.2. RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66
ANEXO I – Diretrizes para Autores Revista Caderno de Pesquisas Interdisciplinares em Ciências Humanas	69

CAPÍTULO 1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. INTRODUÇÃO

Reconhecendo que a preocupação com a preservação ambiental tem relevância global, uma vez que a sadia qualidade de vida depende do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ocorreu em Paris, França, de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015, a 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a 11ª Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (MOP-11) (PARIS, 2015).

Na ocasião, foi ratificado o Acordo de Paris, pelas 195 partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e pela União Europeia, tendo como um dos objetivos a manutenção do aquecimento global “muito abaixo de 2°C”, buscando também “esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais” e, para tanto, os países desenvolvidos deverão investir 100 bilhões de dólares por ano em medidas de combate à mudança do clima e adaptação em países em desenvolvimento, reconhecendo a importância da implementação de uma política de incentivos para a redução das emissões (de gases de efeito estufa) decorrentes do desmatamento (PARIS, 2015).

No Brasil, as mudanças do uso do solo e o desmatamento possuem papel significativo quanto às emissões de gases de efeito estufa (GEE), fazendo com que o país seja considerado um dos líderes mundiais neste sentido, destacando-se que, quando uma área é desmatada, o carbono é liberado para a atmosfera, contribuindo para o efeito estufa e o aquecimento global. É certo, entretanto, que as emissões de GEE por outras atividades como agropecuária e a geração de energia vêm aumentando no decorrer dos anos.

Segundo os dados do Sistema de Estimativa de Emissão de Gases de Efeito Estufa (SEEG, 2015), o Brasil emitiu, no ano de 2014, 1,558 bilhão de toneladas de gás carbônico equivalente (t CO₂e), representando redução de 0,9% em relação ao 1,571 bilhão de toneladas emitidas em 2013, período este em que houve uma aceleração de 28% na taxa de

desmatamento na Amazônia. Porém, em que pese a desaceleração do desflorestamento em 2014, constatou-se alta de 6% no quantitativo de carbono emitido pelo setor de energia, o que impediu que a diminuição de 9,7% no setor de mudança de uso da terra (desmatamento) proporcionasse efetiva diferença na contribuição do Brasil para o aquecimento global em 2014.

É importante mencionar que a Amazônia é a maior floresta tropical do mundo, ocupando área que passa por 8 (oito) países, sendo eles Brasil, Colômbia, Guiana Francesa, Bolívia, Suriname, Peru, Venezuela e Equador, representando o maior bioma brasileiro, em extensão, com 4.196.943 Km² (quatro milhões, cento e noventa e seis mil e novecentos e quarenta e três quilômetros quadrados), ou ainda 49,29% (quarenta e nove vírgula vinte e nove por cento) do território nacional, estendendo-se por cinco Estados brasileiros, sendo estes Acre, Amapá, Amazonas, Pará e Roraima; além de quase todo estado de Rondônia (98,8%) e mais da metade do Estado do Mato Grosso (54%), parte do Maranhão (34%) e Tocantins (9%) (IBGE, 2004).

Considerando a relevância do referido bioma, em nível local, nacional e mundial, não só para as presentes, como para as futuras gerações, é imprescindível estudar a eficácia dos mecanismos estatais de proteção ambiental, mais especificamente o papel do enfrentamento criminal ao desmatamento ilegal, com a desarticulação de organizações criminosas por parte da polícia judiciária como uma destas medidas.

Para tanto, o presente artigo analisará de modo geral e sistemático as operações “Crashwood” e “Amazônia Legal”, realizadas no ano de 2015 pela Polícia Civil do Estado do Pará, em parceria com o Ministério Público Estadual e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, contextualizando-as com os dados relativos ao desmatamento no Pará no mesmo período, produzidos pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON).

1.2. JUSTIFICATIVA

A busca pela solução de questões ambientais é discutida diuturnamente nos mais diversos organismos internacionais existentes, igualmente devendo sê-lo nos bancos acadêmicos, buscando perspectivas e sugestões técnicas, visando embasar eventuais políticas públicas e as ações de comando e controle estatais que se mostrem eficazes e perdurem no tempo. O presente tema apresenta especial importância, considerando a relevância da floresta amazônica na manutenção do equilíbrio do ecossistema mundial, uma vez que o desmatamento ilegal é apontado tecnicamente como um dos responsáveis pela elevação da temperatura no planeta, além da perda da biodiversidade.

1.3. PROBLEMA

A desarticulação de organizações criminosas especializadas em lavagem de produtos florestais pode influenciar na redução do desmatamento ilegal no Pará?

1.4. HIPÓTESE

A desarticulação das organizações criminosas que realizam a lavagem de produtos florestais pode influenciar na redução dos índices de desmatamento ilegal no Estado do Pará, exigindo, portanto, enfrentamento especializado por parte da polícia judiciária do Estado.

1.5. OBJETIVOS

1.5.1. Geral

Verificar se o enfrentamento policial especializado aos crimes de lavagem de produtos florestais pode influenciar nos índices de desmatamento ilegal no Pará, em dado lapso temporal.

1.5.2. Específicos

i) Elencar os conceitos legais e a aplicabilidade da Lei contra Lavagem de Bens e Valores em casos de Crimes Ambientais;

- ii)* Demonstrar como ocorre o processo de comercialização de produtos florestais no estado do Pará;
- iii)* Verificar, no caso concreto, quais as formas de atuação das organizações criminosas especializadas em lavagem de produtos florestais investigadas através das operações policiais “Crashwood” e “Amazônia Legal”, em 2015, no Pará;
- iv)* Analisar os dados referentes ao desflorestamento no Estado do Pará, nos anos de 2014 e 2015, e, após, sugerir estratégias de intervenção estatal.

1.6. REFERENCIAL TEÓRICO

De acordo com Arres, Mariano e Simonassi (2012), as principais causas do desmatamento são ligadas a fatores econômicos (pecuária, serrarias, plantio) como estradas e rodovias e ainda a densidade populacional. Outro fator de relevância é o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), sendo que, para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o desenvolvimento humano busca ampliar as escolhas dos indivíduos para que estes atinjam o objetivo de ser o que quiserem ser, medindo as nações analisando-se três itens: renda, educação e saúde, visando contrapor o PIB (Produto Interno Bruto), que somente visa fatores econômicos (PNUD, 2014).

Para Azevedo (2005) é grave o problema econômico da sociedade atual, sendo que o meio ambiente é o que suporta os piores resultados da crise.

Segundo Alencar et al. (2004), o desmatamento sem restrições ou iniciativas para a preservação induzirá um processo de “savanização” da Amazônia, problema adicional à questão do valor ecológico, cuja importância, também é pouco percebida.

Ferreira, Venticinque e Almeida (2005) apontam a existência da relação direta entre o aumento da taxa de desmatamento e economia, sendo que estes sofreriam influência da economia nacional. Ressalte-se que esse cenário, entretanto, mudou e a taxa de desmatamento permanece ascendente, mesmo com a falta de crescimento econômico, sugerindo que o desmatamento vem sendo influenciado por outros fatores, como por exemplo, o mercado de

exportação, que por sua vez é impulsionado por atividades como a madeireira, agricultura e pecuária.

A extração de espécies valiosas para o abastecimento do mercado externo tem despontado como fator de grande relevância no desmatamento da floresta amazônica, com a intensa exploração de essências florestais nobres, como é o caso do Ipê (*Tabebuia sp*) - o qual é considerado o “novo mogno”, desde que a exploração deste foi proibida - e apresenta um crescimento com grande área de dispersão na Amazônia, o que significa que um indivíduo cresce afastadamente de outro, o que representa, na prática, uma devastação ambiental maior para localizá-lo e extrai-lo (SCHULZE et al., 2008).

A proteção ao meio ambiente ganhou, com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, relevância constitucional, onde o Capítulo VI, que trata do Meio Ambiente, disciplina que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (...) (BRASIL, 1988).

Observa-se a preocupação do constituinte de 1988, ao erigir a Floresta Amazônica brasileira a patrimônio nacional, merecendo proteção diferenciada por parte do estado.

É importante destacar que a atividade madeireira é fomentada pelo poder público, atingindo, no ano de 2015, a cifra de US\$ 243.580.774,00 FOB¹ (duzentos e quarenta e três milhões, quinhentos e oitenta mil e setecentos e setenta e quatro dólares), que no equivale a R\$ 787.906.878,74 (setecentos e oitenta e sete milhões, novecentos e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) no câmbio atual (AIMEX, 2016).

A Lei Federal Nº 12.651/2012 veio para disciplinar a forma como deve se dar a exploração florestal, por meio do manejo sustentável, definido como:

Art. 3º (...) VII – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços (...) (BRASIL, 2012a).

Em seu Art. 31, a Lei Federal Nº 12.651/2012 disciplina:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos Arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme (BRASIL, 2012a).

Destaque-se que o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei Nº 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto Nº 99.274/1990, sendo composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (BRASIL, 2016).

Assim, em não se tratando de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União, o órgão competente para analisar e aprovar os projetos respectivos é, no estado do

¹ Valor FOB*: *Free on Board*, expressão inglesa aplicada ao valor bruto de uma mercadoria, sem levar em consideração impostos e outros custos que são agregados ao preço final do produto.

Pará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) (BRASIL, 2012a).

A Instrução Normativa SEMAS N° 5, de 10/09/2015, foi elaborada no sentido de disciplinar os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nas florestas nativas exploradas ou não e suas formas de sucessão no Estado do Pará, além de dar outras providências (PARÁ, 2015).

Entretanto, apesar de toda a proteção constitucional, legal e infralegal dispensada às florestas amazônicas, muito se observa a prática de condutas ilícitas por parte de grupos criminosos, os quais, provavelmente visando baratear os custos da exploração ou simplesmente por não desejarem submeter-se às normas estatais, buscam formas de promover o desmatamento ilegal em troca de altos lucros.

Os custos mais baixos possibilitados pela exploração madeireira ilegal foram constatados academicamente por Souza e Grzebieluckas (2011):

A análise comparativa dos custos mostrou que a madeira manejada gera um custo de R\$137,63 (cento e trinta e sete reais e sessenta e três centavos) por m³, enquanto que o custo da exploração ilegal foi de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) por m³. Contudo, o valor de venda comercial da madeira manejada é de R\$ 309,41 (trezentos e nove reais e quarenta e um centavos) e a de origem ilegal R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Embora o custo do manejo florestal seja superior ao da exploração ilegal em R\$ 42,63, o preço de venda da madeira manejada supera R\$ 159,41 indicando que o sistema de manejo florestal é viável do ponto de vista econômico e ambiental (SOUZA; GRZEBIELUCKAS, 2011).

É muito claro que apesar de os custos na produção madeireira serem mais altos dentro da legalidade, o valor do produto também é mais elevado, fazendo com que se torne economicamente rentável ao empreendedor agir dentro das normas que visam o desenvolvimento sustentável.

Ocorre que no mercado paralelo, vários são os atores, os quais, mediante atividade criminosa organizada, atuam desde o desmatamento ilegal até o “esquentamento” do produto, mediante a associação deste aos documentos públicos fraudados, o que ficou conhecido como “lavagem de produtos florestais”, levando não só a redução dos custos, como também o aumento ganancioso dos lucros, em razão da exploração desordenada e alheia aos mandamentos legais.

A terminologia “lavagem de produtos florestais” adveio da aplicação da Lei Nº 9.613/1998, a qual disciplina que:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de **bens**, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, **de infração penal**. (Redação dada pela Lei Nº 12.683, de 2012) (sem negrito no original) (BRASIL, 1998).

Observa-se que, quando o produto florestal é ilegalmente extraído (infração penal antecedente) e sua natureza e/ou origem são dissimuladas com documentos falsos, por exemplo, visando sua inserção no mercado, há a “lavagem”, levando à incidência da figura penal típica prevista no referido diploma legal.

O Greenpeace (2014) elencou cinco possíveis formas de fraudar os sistemas estatais de controle da exploração florestal, sendo elas:

1. Extração de árvores autorizada em área onde já houve colheita ou que já foi desmatada;
2. Volume total aumentado dentro de uma área de PMFS de árvores de espécies valiosas;
3. Área autorizada, sem sinais de extração de madeira;
4. Créditos emitidos para mais madeira do que a extração autorizada por AUTEF;
5. Créditos emitidos sem AUTEF ou PMFS (mediante atuação criminosa de servidor público) (GREENPEACE, 2014).

Assim, verifica-se que não bastam normas modernas e bem-elaboradas, sendo imprescindível a realização de ações de comando e controle por parte do estado, no que se

refere ao enfrentamento ao desmatamento ilegal, merecendo a atuação policial especializada, no sentido da desarticulação de organizações criminosas que vivem vidas luxuosas, em detrimento do meio ambiente e de toda a coletividade.

1.7. METODOLOGIA

No que se refere à metodologia de pesquisa empregada para a consecução dos objetivos do presente trabalho, foi realizada pesquisa exploratória, a qual buscou a análise do problema, com o aprofundamento do tema e a construção de hipóteses (GIL, 1991). Privilegiou-se o levantamento bibliográfico, a fim de conhecer e analisar extensa doutrina sobre o tema; legal, cotejando-se toda a legislação aplicável; jurisprudencial, visando detalhar o entendimento dos tribunais, acerca da aplicação da lei no caso concreto; bem como o estudo de relevantes operações policiais realizadas no ano de 2015, mediante a análise dos procedimentos policiais respectivos.

O método científico empregado foi o dialético, o qual:

Fundamenta-se na dialética proposta por Hegel, na qual as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que passam a requerer solução. É um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, econômico, etc (GIL, 1999).

A fim de consubstanciar os aspectos teóricos explicitados no estudo, foram colacionados dados estatísticos de alcance estadual, divulgados pelo IMAZON, utilizando-se da técnica estatística descritiva, a qual objetiva “sintetizar uma série de valores de mesma natureza, permitindo dessa forma que se tenha uma visão global da variação desses valores” (GUEDES et al., 2005).

Dessa forma, buscou-se demonstrar, a partir de reflexões teóricas e aplicações concretas, a necessidade da atuação especializada da polícia judiciária, no sentido da desarticulação de organizações criminosas responsáveis pela lavagem de produtos florestais

no Pará, bem como os possíveis reflexos nas taxas de desmatamento relativas ao estado do Pará.

CAPÍTULO 2 - ARTIGO CIENTÍFICO

O Enfrentamento Policial Especializado à Lavagem de Produtos Florestais No Pará²

BRASIL, Marcos Miléo Brasil³

Mestrando em Segurança Pública, UFPA

RAMOS, Edson Marcos Leal Soares⁴

Professor Doutor, UFPA

ALMEIDA, Silvia dos Santos⁵

Professora Doutora, UFPA

RESUMO

A proteção ao meio ambiente é imprescindível para a manutenção da vida humana, e, neste sentido, este artigo visa analisar as formas de ocorrência da lavagem de produtos florestais no estado do Pará, considerando os resultados de operações policiais “Crashwood” e “Amazônia Legal”, deflagradas polícia judiciária estatal, em 2015. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica e documental, além da técnica estatística descritiva, para a análise de dados de desmatamento dos anos de 2014 e 2015, publicados pelo Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia. A discussão referiu-se à possível relação entre as operações policiais e os impactos causados nos índices de desmatamento ilegal no ano de 2015, que apresentou redução de 38,08%, comparado com 2014. Concluiu-se que o incisivo enfrentamento criminal estatal é fundamental na defesa ambiental, o qual, aliado a ações de comando e controle administrativas, pode influenciar na redução dos índices do desflorestamento ilegal no estado.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Desmatamento. Amazônia. Organização Criminosa.

² Trabalho que integra a dissertação ora apresentada a ser encaminhado para a revista Cad. de Pesq. Interdisc. em Ci-s. Hum-s., Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. ISSN 1984-8951. Capes Interdisciplinar B2.

³ Mestrando em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará.

⁴ Professor da Universidade Federal do Pará.

⁵ Professora da Universidade Federal do Pará.

ABSTRACT

Protecting the environment is essential for the maintenance of human life, and in this sense, this article aims to analyze the forms of occurrence of washing forest products in the state of Pará, considering the results of police operations "Crashwood" and "Legal Amazon "State judicial police ordnance in 2015. the methodology adopted was bibliographic and documentary research, in addition to descriptive statistical technique for deforestation data analysis of the years 2014 and 2015, published by the Institute of Man and Environment in the Amazon. The discussion referred to the possible relationship between police operations and caused impacts on illegal deforestation rates in 2015, which decreased by 38.08% compared to 2014. It was concluded that the state criminal incisive confrontation is crucial environmental protection, which, combined with command actions and administrative control, can influence the reduction of illegal deforestation rates in the state.

Keywords: Money Laundering. Deforestation. Amazon. Criminal Organization.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, em seu Capítulo VI, Art. 225, disciplina que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos, impondo-se não só ao Poder Público, mas à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Interessante julgado do Supremo Tribunal Federal (STF) resume a relevância da proteção ambiental:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (BRASIL, 1995).

Infelizmente, a proteção ao meio ambiente nem sempre é eficaz, ocorrendo, diuturnamente, diversos crimes ambientais, sendo que, mais especificamente os contra a flora, quando verificados em maior escala, por exigirem grande infraestrutura para a sua consumação, normalmente são praticados por empresas e cometidos com influência social, política e econômica, podendo ser apontados, inclusive, como crimes “do colarinho branco”.

Os crimes “de colarinho branco” foram assim denominados por serem cometidos por pessoas de alta condição social ou poder econômico, durante o exercício de seu trabalho, como por exemplos empresários, fazendo alusão ao colarinho branco, que era a vestimenta utilizada por pessoas com alto poder aquisitivo (SUTHERLAND, 1945).

É inegável que a este tipo de crime e criminoso, o sistema reserva tratamento diferenciado e especial, uma vez que a sua repressão se inicia com outros ramos do direito, como o direito civil ou direito administrativo, relegando ao direito penal, de forma residual, a repressão de tais condutas.

Contudo, com a necessidade de evoluir, visando atingir também esses criminosos, o conceito de “colarinho branco” passou a evoluir para crime organizado e, por fim, a lavagem de dinheiro, uma vez que a estrutura empresarial, como contadores, engenheiros, entre outros, passou a ser utilizada em prol da atividade criminosa e em detrimento à coletividade. Assim também ocorre nos crimes ambientais, onde a coletividade suporta todos os efeitos das práticas criminosas.

É importante mencionar que a CRFB (1988), visando a eficácia da persecução criminal, previu a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, cujas condutas e/ou atividades sejam consideradas lesivas ao meio ambiente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, não a condicionando à simultânea persecução penal da pessoa física responsável no âmbito da empresa, em tese, ou seja, a norma constitucional não determina a necessária dupla imputação.

Segundo o STF:

As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. Condicionar a aplicação do Art. 225, § 3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da

norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parcializadas de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido é o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS.

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome.

Conforme orientação da Primeira Turma do STF, “O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação” (BRASIL, 2013a).

Diante dessa interpretação, o STJ modificou sua anterior orientação, de modo a entender que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes citados: RHC 53.208-SP, Sexta Turma, DJe 1º/6/2015; HC 248.073-MT, Quinta Turma, DJe 10/4/2014; e RHC 40.317-SP, Quinta Turma, DJe 29/10/2013. Sem negrito no original. (BRASIL, 2015).

O firme posicionamento dos tribunais superiores brasileiros visa corporificar o enfrentamento aos crimes ambientais, atingindo todos os responsáveis pelos atos delitivos que atentem contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto surgiu a Lei Nº. 9.605/98, que disciplina os crimes ambientais, a qual representou evolução importante na proteção do meio ambiente, pois antes as leis que visavam coibir tais práticas eram esparsas e de difícil aplicação, uma vez que apresentavam incongruências e desproporcionalidades, como por exemplo, matar um animal silvestre, mesmo que para matar a fome, era passível de prisão, ao passo que desmatar qualquer quantidade de floresta era apenas contravenção penal.

Contudo, em que pese a correção de parte dessas distorções, ainda assim a Lei de Crime Ambientais é considerada ineficaz, segundo relatório do Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada - IPEA (2011), uma vez que tem a difícil missão de ser razoável com todos os tipos de infratores, tentando sancionar proporcionalmente aquele que derruba uma árvore e aquele desmata toda uma floresta, sendo apontada ainda como carente de modernização diante do obsoleto sistema jurídico vigente no Brasil.

Diante deste panorama legislativo, tornou-se imperiosa a aplicação conjunta da legislação ambiental com o Código Penal; com a Lei de Lavagem de Dinheiro, e/ou, ainda, com a Lei de Combate a Organizações Criminosas, haja vista a complexidade envolvendo as questões ambientais, sobretudo no que se refere ao desmatamento ilegal, uma vez que, para ser comercializada a madeira ilícita, é necessária a falsificação de documentos públicos ou privados, ou, ainda, a inserção de dados falsos em sistemas públicos, por exemplo, sendo todas estas condutas tipificadas como crimes na legislação penal vigente no país.

É importante que a fiscalização e o policiamento ambiental do poder público foquem e desarticulem grandes violadores das normas ambientais, ou seja, os que recebem a maior parte da riqueza gerada do ilícito, ao invés de focar apenas naqueles indivíduos que de fato operam motosserras, que estão muitas das vezes apenas trabalhando para um grande empreendedor, ou desmatam em pequenas

quantidades para sobrevivência e muitas das vezes pertencem a comunidades tradicionais.

Para a movimentação do “mercado paralelo”, com a comercialização de madeira oriunda do desflorestamento ilegal, é necessário esquema criminoso estruturado, que vai desde a extração do produto florestal, ao beneficiamento e esquentamento, visando a “legalização” do bem, que vai muito além do simples cometimento de crimes ambientais de pequeno porte.

É imprescindível o presente estudo acadêmico, no sentido de se aprofundar nas circunstâncias e ocorrências da lavagem de produtos florestais no Pará, realidade esta que vem trazendo inúmeros prejuízos, não só às presentes, como às futuras gerações.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente estudo foi por meio da pesquisa exploratória, a qual buscou a análise do problema, com o aprofundamento do tema e a construção de hipóteses (GIL, 1991). Privilegiou-se o levantamento bibliográfico, a fim de conhecer e analisar extensa doutrina sobre o tema; legal, cotejando-se toda a legislação aplicável e suas minúcias; jurisprudencial, visando detalhar o entendimento dos tribunais, acerca da aplicação da lei no caso concreto; bem como o estudo de relevantes operações policiais realizadas no ano de 2015, mediante a análise dos procedimentos policiais respectivos.

O método científico empregado foi o dialético, o qual:

Fundamenta-se na dialética proposta por Hegel, na qual as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que passam a requerer solução. É um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, econômico, etc (GIL, 1999).

A fim de consubstanciar os aspectos teóricos explicitados no estudo, foram colacionados dados estatísticos de alcance estadual, divulgados pelo IMAZON – Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia, relativos aos anos 2014 e 2015, utilizando-se da técnica estatística descritiva, a qual objetiva “sintetizar uma série de valores de mesma natureza, permitindo dessa forma que se tenha uma visão global da variação desses valores” (GUEDES et al., 2005).

Dessa forma, buscou-se demonstrar, a partir de reflexões teóricas e aplicações concretas, a necessidade da atuação especializada da polícia judiciária, no sentido da desarticulação de organizações criminosas responsáveis pela lavagem de produtos florestais no Pará, bem como os possíveis reflexos nas taxas de desmatamento relativas ao estado do Pará.

2. O DIREITO PENAL INTERNACIONAL EM MATÉRIA AMBIENTAL

No mundial, analisando-se as normas existentes, há uma constante evolução no Direito Internacional, no que se refere à proteção ao meio ambiente, sendo que atualmente trata-se do tema como Direito Internacional do Meio Ambiente.

Segundo Soares (2003), este seria um ramo do direito que estuda, entre outras coisas, a interação do homem com o meio ambiente, bem como a sua interdisciplinaridade com os demais ramos do direito. O marco regulatório foi a convenção de Estocolmo de 1972, com a criação de princípios adotados no Direito internacional do meio ambiente, bem como a criação das primeiras agências internacionais de defesa do meio ambiente (ONU, 1972).

Com o decorrer dos anos, muitos tratados internacionais foram firmados entre os diversos Estados existentes, sem, contudo, tratarem da matéria penal, estabelecendo que os Estados-Membros criem normas de proteção ao meio ambiente.

Entre os dispositivos internacionais, destacam-se:

2.1. Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna (CITES)

Como exemplo foi criada a Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna (CITES), aderida pelo Brasil em 1975, internalizada por meio do Decreto Nº 76.623/1975. Neste diploma, os aderentes se comprometem a criar sanções penais visando impedir o comércio ilegal ou a destruição da fauna e flora (CITES, 2016).

2.2. Tribunal Penal Internacional (TPI)

Conforme firmado no tratado de Roma, o Brasil é signatário do Tribunal Penal Internacional, sendo que este foi incluído na CRFB, no Art. 5º, §4º, que diz: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional, a cuja criação tenha manifestado adesão”, incluído pela EC Nº 45/2004 (BRASIL, 1988).

O TPI foi criado para cuidar de crimes de guerra e contra humanidade, sendo que a proteção ao meio ambiente ainda não é considerada no âmbito deste como um direito humano, bem como a sua violação tampouco é tida crime contra humanidade. Ressalte-se que no Estatuto de Roma há uma menção indireta no que tange a guerras químicas (Art. 8, item IV do Estatuto de Roma), no que se refere a ataque que causem duradouros e graves danos ao meio ambiente. Dessa forma, infelizmente a ação criminosa contra o meio ambiente não é protegida pelo tribunal penal internacional, tampouco das organizações criminosas que atuam nesse sentido (ICC, 2016).

2.3. Convenção de Palermo

Outro diploma internacional que merece ser tratado é a Convenção de Palermo, internalizada no país através do Decreto Nº 5.015 (BRASIL, 2004), firmada pela ONU, visando reprimir o crime organizado. Como objetivo principal está o empenho dos signatários na promoção de cooperação para prevenir e combater o crime organizado.

A Convenção não cria tipos penais ou julgamentos internacionais, apenas disciplina que os Estados-Membros, por meio do poder Legislativo, passem a tipificar os delitos ali contidos. Em seu Artigo 2º, há o conceito de organização criminosa, utilizado no Brasil até a publicação da Lei Nº 12.850/2013, a qual definiu no Direito interno o conceito de organização criminosa (BRASIL, 2013b).

Sucintamente, a Convenção visa combater o crime organizado (Art. 5º), lavagem de dinheiro (Art. 6º), corrupção (Art. 8º) e obstrução à justiça (Art. 23), sendo que, para a aplicação da norma internacional, há a necessidade de transnacionalidade nos crimes praticados, ou seja, que seus reflexos sejam sentidos no ambiente internacional.

Destaque-se que não há previsão para aplicação da convenção de Palermo para crimes ambientais, sendo que é necessário que estes sejam enquadrados indiretamente para sua aplicação. Por exemplo, crimes ambientais cometidos por crime organizado, ou ainda lavagem de bens e valores cometida a partir de crimes ambientais, ou também corrupção de agentes públicos para a liberação de projetos que lesionem o meio ambiente, por exemplo.

3. O CENÁRIO LEGISLATIVO BRASILEIRO

O Brasil teve como marco constitucional na proteção ao meio ambiente a Constituição Federal de 1988, sendo esta a primeira a reservar capítulo específico ao meio ambiente, garantindo a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, devendo (impondo a defesa) o Poder Público e a coletividade defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988).

Até 1998, quando da publicação da Lei de Crimes Ambientais, Lei Nº 9.605/1998, as normas de proteção ao meio ambiente eram esparsas, o que representava um obstáculo muito grande para a sua eficácia, propiciando ainda aparentes conflitos entre normas, o que facilitava a ação dos infratores.

Mesmo que ainda existam algumas leis esparsas, como por exemplo, a Lei Nº 8.176/1991, que trata da usurpação de áreas da união, é possível notar que o Brasil está seguindo a tendência internacional de um diploma central disciplinando as infrações penais contra o meio ambiente.

A Lei Nº 9.605/1998 reuniu diversos tipos penais sejam de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima restritiva não supera 2 anos e são processadas a luz dos juizados especiais criminais, e ainda os chamados crimes de médio potencial ofensivo, cujas penas máximas são superiores a dois anos, contudo as mínimas são inferiores a 01 ano, motivo pelo qual admitirão suspensão condicional do processo.

Os problemas residem nos crimes de maior potencial ofensivos. Aqueles cuja pena mínima seja superior a 1 ano, não sendo cabível a suspensão condicional do processo e outros benefícios penais. Isso porque é indiscutível que não se pode tratar o pequeno infrator de forma igual ao grande infrator, muito menos quando essa igualdade for buscada no intuito de diminuir a punição pelos danos causados.

De outra forma, o crime de compor organização criminosa, previsto no Art. 1º, §1º, da lei Nº 12.850/2013, exige em seu tipo que as condutas praticadas se caracterizem como infrações penais cuja pena máxima seja superior a 4 (quatro) anos (BRASIL, 2013b), o que dificulta a aplicação conjunta unicamente da Lei de Crimes Ambientais com a Lei de Crime Organizado.

Para maior clarificação do panorama legislativo brasileiro, é necessário realizar uma pequena cronologia, uma vez que o Brasil vem apresentando evolução de seus diplomas internos, condicionando-os aos tratados externos.

Por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais e a primeira Lei de Lavagem de Dinheiro datam do ano de 1998. Assim, para aplicação da Convenção de Palermo, no que se refere ao crime organizado, é necessário que a pena máxima do crime seja superior a 4 anos de reclusão. São poucos os crimes, na lei de crimes ambientais, cuja pena máxima supera 4 anos de reclusão, podendo-se exemplificar com o Art. 35, da Lei Nº 9.605/1998, que pune a realização de pesca mediante utilização de explosivos ou tóxicos (BRASIL, 1998a).

Destaque-se que o crime mais comum contra a fauna, e normalmente cometido por organizações criminosas, é a biopirataria, que sequer é tipificada no Brasil, sendo comumente enquadrada no artigo 29 da Lei 9.605/1998 (caçar sem licença), cuja pena é baixíssima (BRASIL, 1998a).

De outra forma, a Lei de Lavagem de Dinheiro, originada em 1998, possuía um rol taxativo de crimes, entre os quais não estavam os ambientais, logo não haveria o crime de lavagem de dinheiro, por falta de previsão legal do delito antecedente, o que violaria o Princípio da Reserva Legal, em matéria penal.

O cenário começou a modificar no ano de 2012, quando a Lei Nº 12.683/2012, que alterou a Lei Nº 9.613/98, retirou o rol taxativo anteriormente previsto, possibilitando que crimes e contravenções penais possam constar como delito antecedente da lavagem de bens e valores (BRASIL, 2012b). Ou seja, atualmente é possível a aplicação da Convenção de Palermo em crimes ambientais, desde que praticados por organizações criminosas, ou ainda quando praticado com a lavagem de bens e dinheiro obtidos nas operações ilegais.

4. O QUE É A LAVAGEM DE DINHEIRO, BENS E VALORES?

A prática da lavagem de dinheiro, bens e valores foi tipificada como crime no Brasil através da Lei Nº 9.613, de 1998, fruto de tratados internacionais assinados pelo país, como a Convenção de Viena, de 1988, a qual passou a fazer parte do direito interno através do Decreto Nº 7.030 (BRASIL, 2009), na tentativa de coibir essa modalidade criminosa. À época, a conduta estava intimamente ligada ao combate de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que foi o primeiro crime a denotar uma transnacionalização de divisas monetárias.

A Lei Nº 9.613/1998, quando sancionada, apresentou a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II - de terrorismo;

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei Nº 10.701, de 2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante sequestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (Arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei Nº 10.467, de 2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa (BRASIL, 1998b).

A redação atual do crime de lavagem de dinheiro no Brasil está prevista no Art. 1º, da Lei Nº 9.613/98, alterada pela Lei Nº 12.683/2012, e diz que é crime: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998b).

Tem-se então um crime chamado de derivado, parasitário ou acessório, pois para sua própria existência exige a ocorrência de crime anterior (CAVALCANTE, 2016).

A conduta de lavagem de dinheiro ocorre com a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor, obtidos de forma ilícita.

Assim a origem do bem, direito ou valor tem que ser ilícita, o que pressupõe a necessidade de uma infração penal anterior, para que, então, ocorra a “lavagem” dos proveitos obtidos ilegalmente, “legalizando-os”. Trata-se de conduta acessória, uma vez que exige ação criminosa anterior, sem, no entanto, deixar de ser crime autônomo. Ou seja, os crimes podem ser cometidos sem que haja lavagem do capital obtido daquele crime, mas não pode se falar em lavagem de bens, valores ou direitos que não tenham sido provenientes de crime (MAIA, 2007).

Dessa forma, como na versão originária da Lei Nº 9.613/1998 os delitos ambientais não estavam no rol taxativo de crimes que poderiam ser antecedentes a lavagem de dinheiro, não havia que se falar, à época, em lavagem de produtos e bens florestais. Diante do cenário e da falta de abrangência da referida lei, no ano de 2012, esta sofreu uma substancial alteração, onde se revogou o rol taxativo de crimes antecedentes e passou-se a considerar que qualquer infração penal poderia ser antecedente à Lavagem de Dinheiro, bastando preencher os demais requisitos do tipo penal. Assim, há pouco mais de quatro anos tornou-se possível o cometimento do crime de lavagem de capitais através da obtenção de bens, direitos ou valores provenientes de delitos ambientais.

Nesse contexto, em havendo a ocultação ou dissimulação ou ainda que esta seja comprovada uma única vez, o crime de lavagem estará consumado. Mendroni (2006) afirma que não é necessário mostrar toda a cadeia percorrida pelo produto do ilícito, bastando demonstrar a ocultação ou simulação nas etapas mais relevantes, para não esgotar a aplicabilidade da lei que é de punir os maiores agentes do processo e não os que executam simples operações.

Como grandes fraudes são de complexidade alta e difícil compreensão, sendo inclusive este um dos objetivos da simulação, verifica-se que o êxito dos grupos criminosos depende de três fatores primordiais: a ordem penal, a ordem financeira e a cooperação institucional.

O crime de lavagem de capitais é o conjunto de operações ocorridas, vislumbrando-se três etapas distintas ou não, uma vez que podem ocorrer de forma simultânea, as quais, salvo divergências doutrinárias de nomenclatura, podem ser classificadas como etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos ou valores, com o objetivo de dar aparente legalidade ao produto do crime, visando a utilização do patrimônio obtido de forma ilegal (MAIA, 2007).

Para que ocorra o tipo penal sob estudo, é muito importante que haja essa obliteração da atuação criminosa. Badaró e Bottini (2013) exemplificam um roubo a banco, onde o valor obtido fosse suficiente para comprar um barco, se o criminoso o fizer em seu próprio nome ocorrerá mero exaurimento da conduta do crime anterior, já que obteve o dinheiro evidentemente com o objetivo de tê-lo para si. Ao contrário, se o dinheiro obtido do roubo for depositado em conta de terceiro para comprar o referido bem em nome de empresa, com isso dificultando o descobrimento da origem do dinheiro se estará diante de lavagem de capital.

De igual forma, quando o dinheiro ou bem proveniente do desmatamento ilegal é aproveitado diretamente pelo seu responsável ocorre o exaurimento da conduta, sendo que quando o desviante da norma obtiver empresas fantasmas ou

documentos falsos para mascarar a origem ilícita do bem se estará diante de crime de lavagem de bens.

Bonfim e Bonfim (2008) citam como características do crime de lavagem de dinheiro:

Independentemente da definição adotada, a doutrina aponta as seguintes características comuns no processo de lavagem de dinheiro:

- 1) a lavagem é um processo em que somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final;
- 2) a finalidade desse processo não é somente ocultar ou dissimular a origem delitativa dos bens, direitos e valores, mas igualmente conseguir que eles, já lavados, possam ser utilizados na economia legal (BONFIM; BONFIM, 2008).

Ademais, observa-se que a Lei Nº 9.605/1998, que disciplina os delitos e infrações ambientais, traz em seu bojo crimes com penas geralmente muito brandas, diferentemente da Lei contra Lavagem de Capitais, cuja pena máxima é de 10 (dez) anos de reclusão. Nesse diapasão, a ação de lavar capital sujo demanda uma complexa atuação, com a utilização de empresas, contadores, atravessadores entre outros profissionais que acabam por atuar de forma organizada e empresarial, o que culmina com a incidência de outro tipo criminal: o da Lei de Organizações Criminosas, cuja a pena máxima é de 8 (oito) anos, podendo a pena ser aumentada em determinados casos (BRASIL, 2013).

Conforme pode ser percebido da análise sistêmica dos ensinamentos doutrinários e dos textos legais, é importante uma visão globalizada do tema, utilizando adequadamente os tipos penais, a fim de atingir o objetivo especificamente buscado pelo Artigo 6º da Lei Nº 9.605/1998, qual seja a gradação da pena do criminoso considerando três fatores:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- e III - a

situação econômica do infrator, no caso de multa (BRASIL, 1998a).

Diante da complexidade que envolve as fraudes ambientais, é necessária investigação policial especializada, visando identificar não só as condutas criminosas, como todos os seus responsáveis e os proveitos ilícitos obtidos, estes, normalmente, atingindo cifras milionárias.

5. A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS NO PARÁ

Para entender o funcionamento das fraudes ambientais, é necessário compreender como o procedimento de comercialização legal de produtos florestais é fraudado.

O § 1º do Art. 2º do Decreto Estadual Nº 2.592, de 27 de novembro de 2006, determina a obrigatoriedade do cadastramento das pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF), para o acesso e a operacionalização do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA, no exercício das atividades de comercialização e transporte dos produtos e subprodutos de origem florestal (PARÁ, 2006).

Nos termos do Art. 12, da Instrução Normativa Nº 09/2015 – SEMAS, após conclusão positiva das análises técnicas da documentação apresentada pelo requerente de cadastro na SEMAS, o processo será encaminhado para a carga das informações no banco de dados do CEPROF-PA, sendo emitido para o empreendimento um certificado de cadastro constando o nome, o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, endereço ou localização e o número do cadastro junto ao CEPROF-PA (PARÁ, 2015a).

São cadastrados representante operacional e responsável técnico do empreendimento, que receberão da SEMAS, cada um, uma chave numérica para acesso ao sistema para operações via Internet, sendo obrigatória, no primeiro acesso, a criação de senha que será utilizada daí em diante para a operação do Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA). A chave a ser entregue ao empreendedor e ao responsável técnico, ou a um representante legalmente constituído, é acondicionada em envelope lacrado (Arts. 23, IN Nº 09/2015). É no SISFLORA que toda a movimentação e comercialização de créditos florestais é realizada (PARÁ, 2015a).

Destaque-se que, conforme o Art. 22, da IN Nº 09/2015-SEMAS, a chave para confecção da identificação e senha fornecida pela SEMAS-PA são pessoais e intransferíveis, sendo que sua utilização por terceiros será de total responsabilidade do detentor, que assumirá todas as responsabilidades pelo uso indevido do *login* e senha para acesso ao sistema. Imperioso destacar que o SISFLORA é comparável a um banco virtual, onde os créditos florestais possuem alto valor de mercado, circunstância conhecida por todos os empreendedores do ramo (PARÁ, 2015a).

Importante esclarecer que para o primeiro cadastramento de senha no SISFLORA é imprescindível a obtenção, na SEMAS, de Chave de Acesso, mas que, depois de cadastrada a primeira senha, esta pode ser modificada pelo próprio usuário, diretamente no sistema.

Nos termos do normativo sob análise, vislumbra-se, ainda, que qualquer alteração ou mudança no Contrato Social ou no Estatuto Social do empreendimento, que implicar em alteração dos dados cadastrados ou de titularidade do empreendimento deverá ser comunicada à SEMAS por meio de requerimento, com juntada da cópia autenticada da alteração, arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (PARÁ, 2015a).

Qualquer informação fornecida ao CEPROF-PA com simulação, dolo ou fraude, ensejará a suspensão ou o cancelamento do cadastro, não excluindo as penalidades cabíveis na legislação pelo ato praticado (PARÁ, 2015a).

Uma vez constituído o cadastro do empreendimento, são lançados no SISFLORA os créditos virtuais referentes à cubagem de produtos e subprodutos florestais que será possível comercializar, de acordo com o plano técnico aprovado pela Secretaria, ou os adquiridos de um plano técnico já em operação.

Assim, cada empreendimento só pode comercializar tantos metros cúbicos de madeira, quantos forem os créditos respectivos no SISFLORA. Tal sistemática assemelha-se à conta bancária: só se pode gastar, quanto se tem em dinheiro depositado na conta. E assim, como ocorre nas instituições bancárias, as senhas de acesso ao SISFLORA são pessoais e intransferíveis.

É importante destacar que há uma agravante: os créditos, apesar de parecerem fungíveis, são na realidade infungíveis, ou seja, cada m³ disponibilizado no sistema corresponde ao exato m³ em madeira constante em um plano de manejo, dentro de uma respectiva área, dentro de um hectare, em uma exata árvore. A dissociação do crédito ao seu respectivo produto florestal é crime, uma vez que se acobertaria madeira extraída ilegalmente, o que é conhecido como “esquentamento”.

A fim de transacionar o produto ou subproduto florestal, é necessária a emissão da Guia Florestal (GF) no SISFLORA, nos termos da Instrução Normativa Nº 001/2008-SECTAM, a qual deverá acompanhar o material respectivo durante todo o trajeto até o seu destino (PARÁ, 2008), sob pena de caracterizar o crime previsto no Art. 46 da Lei Nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Ainda no comparativo com o sistema bancário, a GF representaria o comprovante bancário, que legitima as transações realizadas. Após a emissão da GF, os créditos referentes ao produto florestal respectivo são descontados da pasta do empreendimento de origem no SISFLORA, sendo transferidos à pasta da empresa e destino.

Assim, toda madeira para ser comercializada, deve possuir os créditos virtuais respectivos no SISFLORA. Em não havendo, a transação é ilegal.

Destaque-se que o Art. 15º, da Instrução Normativa Nº 001/2008-SECTAM, disciplina que:

O adquirente de produto e/ou subproduto florestal será responsável solidário pela veracidade das informações que constam no documento de transporte, relativas aos produtos e/ou subprodutos por ele adquiridos. Parágrafo único - Constatada a irregularidade dos documentos será estornado o crédito das essências e volumetria do saldo do comprador. Na hipótese de inexistência de saldo do comprador, este terá o prazo de 15 (quinze) dias para repor o saldo de acordo com a essência e volumetria a ser estornada. O não atendimento poderá acarretar a suspensão da Inscrição no CEPROFPA, até que esteja sanada a irregularidade constatada (PARÁ, 2008).

5.1. Dos Créditos Florestais Virtuais

Após a necessária compreensão geral do funcionamento do SISFLORA, é importante saber como ocorre o processo de “nascimento” do crédito florestal.

A Lei Federal Nº 12.651/2012 veio para disciplinar a forma como deve se dar a exploração florestal, por meio do manejo sustentável, o qual é definido como:

Art. 3º (...) VII – manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços (...) (BRASIL, 2012a).

Em seu Art. 31, a Lei Federal Nº 12.651/2012 disciplina:

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos Arts.

21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme (BRASIL, 2012a).

Destaque-se que o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) foi instituído pela Lei Nº 6.938/1981, regulamentada pelo Decreto Nº 99.274/1990, sendo composto pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (BRASIL, 2016a).

Assim, em não se tratando de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União, o órgão competente para analisar e aprovar os projetos respectivos é, no estado do Pará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) (BRASIL, 2012a).

A Instrução Normativa Nº 5 - SEMAS, de 10/09/2015, foi elaborada no sentido de disciplinar os procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, nas florestas nativas exploradas ou não e suas formas de sucessão no Estado do Pará, além de dar outras providências (PARÁ, 2015b).

O interessado em manejar produtos florestais elabora, de forma particular, através de um engenheiro florestal, um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) onde, sucintamente, faz o georreferenciamento da área e inventaria todas as árvores da região onde o manejo será realizado, sendo que todo o plano é dividido em unidades de trabalho que respeitarão um cronograma de exploração e ainda o tempo para regeneração da área.

Uma vez autorizado o PMFS pela SEMAS, é lançada no SISFLORA a respectiva volumetria em m³ de produtos florestais sob a forma de créditos florestais virtuais.

Como o inventário é realizado desconsiderando alguns pontos como troncos ocos ou pedaços que não são aproveitados, após o abatimento da árvore é realizada a real medição geométrica da tora de madeira, sendo retirada do sistema a diferença entre o crédito virtual concedido e a real volumetria apurada em campo, através de processo denominado romaneio (PARÁ, 2015b).

Em seguida, as toras de madeiras são negociadas do PMFS para as serrarias por intermédio de Declarações de venda de produtos florestais – DVPFs, e as toras são transportadas dos planos para as serrarias devendo ser acompanhadas das guias florestais – GF's, que são guias de transporte da madeira.

Uma vez na serraria, o produto florestal é beneficiado e transformado em subprodutos florestais, como por exemplo, ripas, vigas ou tábuas, e depois são vendidos ao consumidor final ou a exportadoras que enviarão a madeira beneficiada para fora do estado ou do país, sendo que, para o transporte daquela será necessária, sempre, a emissão de Guias Florestais e, se o transporte for interestadual ou internacional, é necessária a expedição do Documento de Origem Florestal (DOF), emitido eletronicamente pelo IBAMA. Destaque-se que todas as transformações que a madeira sofre são realizadas também no SISFLORA, alterando os créditos virtuais.

6. DA LAVAGEM DE PRODUTOS FLORESTAIS NO PARÁ

Existem diversos mecanismos utilizados pelos criminosos para realizar a lavagem de produtos florestais. A princípio destaca-se que o objetivo de lavar quaisquer bens, produtos ou valores é tentar retirar o caráter de ilicitude daquele patrimônio, sendo assim o que ocorre com a madeira, visando vendê-la no mercado legal, mais precisamente para exportá-la e assim receber dinheiro limpo decorrente desta transação e acoplá-lo ao patrimônio da organização criminosa.

Um questionamento que poderia surgir seria por que os criminosos simplesmente não vendem os produtos florestais obtidos ilicitamente, no mercado ilegal? Para que a necessidade de os legalizar, lavando-os?

A resposta é que são impostas duras penas aos empreendimentos que comprem madeira ilícita, sendo inviável, diante do atual quadro legislativo brasileiro, a comercialização da madeira ilícita, sem a lavagem.

Destaque-se que, em âmbito internacional, há normas severas contra a comercialização de madeira de origem ilegal, como por exemplo a *U.S. Lacey Act*, que estabelece uma série de condicionantes para a entrada de madeira estrangeira nos Estados Unidos, proibindo todo o comércio de plantas e produtos vegetais, inclusive móveis, papel e madeira, de fontes ilegais provenientes de qualquer estado americano, assim como de outros países (U.S. LACEY ACT, 2008).

Dessa forma pode-se dizer que o objetivo dos criminosos que cometem o crime de lavagem de bens florestais é o dinheiro que será obtido por meio do comércio legal de madeira. Isso representa grave risco ao mercado, pois o criminoso não tem preocupação com preço, com a manutenção do mercado ou ainda com as boas práticas comerciais, uma vez que seu objetivo é limpar o patrimônio obtido ilegalmente.

A legalidade da madeira estritamente falando é aquela que possui a chancela da lei em todos os seus estágios. Por isso o foco no estágio final, pois o consumidor da madeira só tem uma forma de verificação da legalidade do produto que está a sua frente: a documentação emitida pelos órgãos de controle ambiental.

Logo, quando o consumidor compra o produto florestal acompanhado de toda a documentação exigida pela lei, em tese está comprando algo lícito. Por exemplo, quando se adentra uma loja, presume-se que ela tenha todos os pré-requisitos para estar em funcionamento. Presume-se ainda que todos os produtos

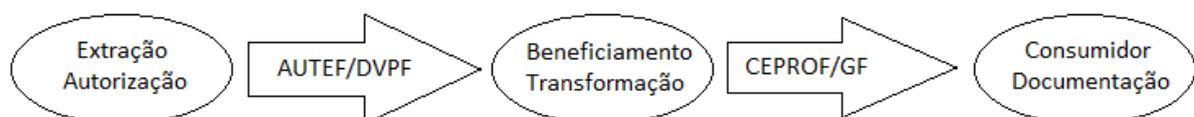
que ali estão expostos são lícitos, em sua origem e meios até chegarem ali. Ao comprar produtos, cujas notas fiscais são emitidas em conformidade com as normas, presume-se segurança jurídica no negócio, que aquela aquisição é ato consumado e não haverá ulteriores questões a serem dirimidas.

Nesse mesmo paralelo, os criminosos que comercializam produtos florestais ilícitos empreendem esforços para que o produto florestal chegue acompanhado de Guia Florestal – GF e nota fiscal ao consumidor final, de forma que o comprador acredite que aquilo ali seja lícito. Sendo que há também aqueles que se valem dessa falsa legalização e de forma dolosa ou negligente não se preocupam com a legalidade do produto, adquirindo-o, mesmo tendo condições de aferir a origem ilícita deste, em razão da desproporcionalidade entre o preço pago e o real valor de mercado do produto. E nesse intento, busca escapar das sanções legais aos crimes praticados, vivendo como se fosse um cidadão comum, não desviante da norma, no exercício de sua atividade econômica.

Assim, partindo da madeira adquirida pelo consumidor final, existem dois caminhos de volta que devem ser percorridos no intuito de verificar a ocorrência de fraudes: o da madeira; e o da documentação, em um processo de investigação de análise da cadeia de custódia da madeira.

Primeiramente, partindo do pressuposto da legalidade, quando o produto florestal tem origem lícita, esses dois caminhos – da madeira e da documentação – são como duas linhas sobrepostas e paralelas.

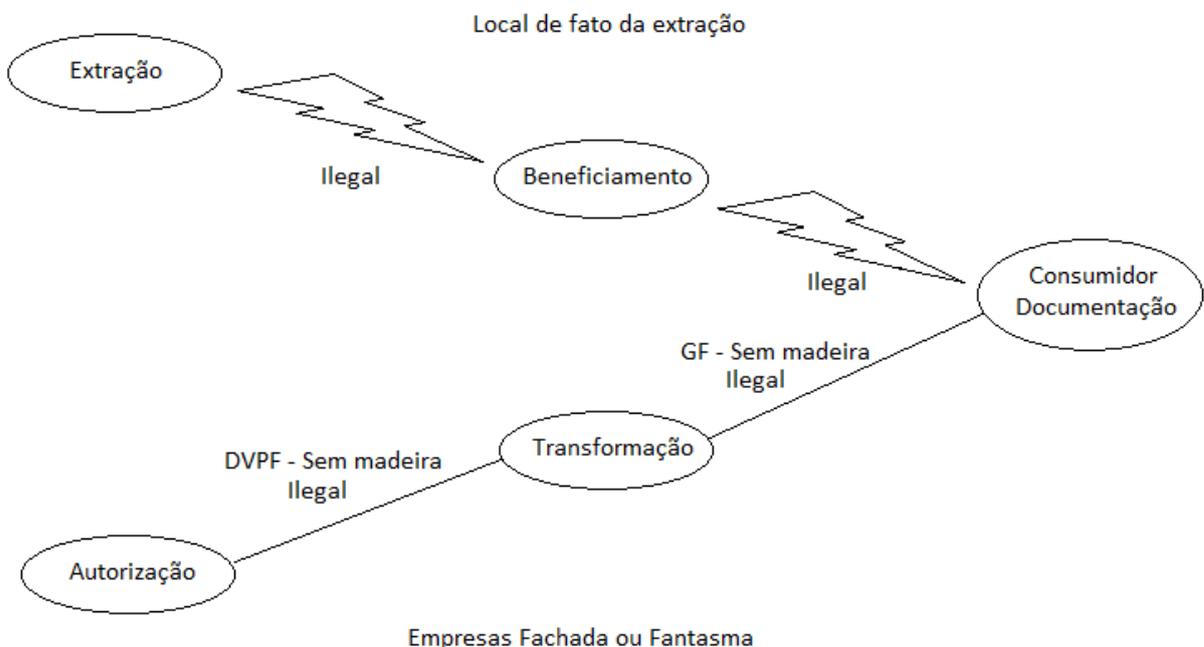
Figura 1. Simplificação de uma cadeia de custódia legal.



A Figura 1 serve para demonstrar uma rotina convencional, onde a extração é feita em local autorizado pelo Estado, possuidor de Autorização para Exploração Florestal (AUTEF) e comercializado com serrarias por meio de DVPF (Documento de Venda de Produto Florestal). Em seguida, uma vez beneficiado, o produto florestal é vendido aos consumidores finais, que se identificam no sistema pelo CEPF, sempre transportado através de Guia Florestal (GF).

A Figura 2, por sua vez, demonstra resumida e simplificadamente, o processo de lavagem da madeira extraída de local não permitido e não autorizado, por exemplo, sendo acobertado com documentação de uma empresa fantasma, que por sua vez não extrai produto florestal, vendendo apenas “papel” como é comumente chamada a documentação, por meio de fraude, dando aparente legalidade ao consumidor final.

Figura 2. Simplificação do processo de lavagem do produto florestal.



É importante ressaltar que o processo de esquentamento da madeira ilegal é complexo e que, para tanto, exige a existência de muitos atores. No caminho da

madeira podemos ressaltar os responsáveis pela extração; os empresários que empregam equipamentos na extração; transportadores de madeira e os despachantes que serão responsáveis em vender a madeira obtida ilegalmente; servidores públicos corruptos; empreendedores fraudulentos, bem como os compradores do produto florestal ilícito.

Ainda para clarear o entendimento sobre o tema, faz-se relevante conhecer as cinco possíveis formas de fraudar os sistemas estatais de controle da exploração florestal - possibilitando o surgimento dos créditos virtuais chamados de “podres” - apontadas pelo Greenpeace (2014):

1. Extração de árvores autorizada em área onde já houve colheita ou que já foi desmatada;
2. Volume total aumentado dentro de uma área de PMFS de árvores de espécies valiosas;
3. Área autorizada, sem sinais de extração de madeira;
4. Créditos emitidos para mais madeira do que a extração autorizada por AUTEF;
5. Créditos emitidos sem AUTEF ou PMFS (mediante atuação criminosa de servidor público) (GREENPEACE, 2014).

No caminho da documentação, têm-se empresários que vendem empresas que encerraram suas atividades por variados motivos e vendem apenas a documentação, sem dar baixa na sociedade empresária; engenheiros florestais, que superestimam o inventário florestal, colocando quantidade e essências florestais acima do real; além de despachantes, responsáveis pela produção e venda do “papel” que será utilizado para lavar a madeira ilegal.

Importante frisar que a aparente legalidade da madeira ocorre quando o produto florestal, de fato, se encontra com a respectiva documentação. Tal evento pode ocorrer antes do consumidor final ou até mesmo no próprio, dependendo do nível de conhecimento do consumidor sobre a fraude.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que muitas pessoas que estão nesse percurso podem ou não ter conhecimento integral da organização criminosa ou a que ela se destina.

Nesse ponto, cumpre destacar a Teoria da Cegueira Deliberada, ou *Willful Blindness Doctrine*, que foi esposada de forma moderna pela Suprema Corte Norte Americana, especialmente em casos de lavagem de dinheiro. Ocorre quando o agente escolhe por não enxergar a origem ilícita do bem, valor ou direito (VALLÈS, 2007). Contudo o STF, na Ação Penal 470, que julgou o “Mensalão”, grave esquema de corrupção no Brasil, considerou que não basta o conhecimento sobre a origem ilícita dos bens valores e direitos, mas que tenha agido com indiferença a essa situação, circunstâncias estas que deverão estar minimamente comprovadas na investigação (BRASIL, 2012c).

Como bem afirma Malatesta (2009): “É necessário ter cautela na afirmação dos indícios, mas não se pode negar que a certeza pode provir deles”.

Ademais importante ressaltar o disposto no Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Nº 9.613/1998:

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (Redação dada pela Lei Nº 12.683, de 2012)

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei Nº 12.683, de 2012)

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; (Redação dada pela Lei Nº 12.683, de 2012)

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 1998b).

Assim, é possível verificar que o § 1º do Artigo 1º da referida lei demonstra as formas em que poderá ocorrer a ocultação dos valores, enquanto que o § 2º do mesmo dispositivo disciplina a conduta de pessoas que tirem proveito econômico dos bens, valores e direitos provenientes de infração penal (BRASIL, 1998b). Dessa forma, todos os envolvidos na cadeia delitiva, com conhecimento do *iter criminis* minimamente demonstrado na investigação, incorrem nas penas do crime de lavagem de capitais.

7. DA ATUAÇÃO POLICIAL ESPECIALIZADA NO ENFRENTAMENTO À LAVAGEM DE PRODUTOS FLORESTAIS NO PARÁ EM 2015

O ano de 2015 foi marcado, em nível estadual, por duas grandes operações policiais na área ambiental, quais sejam a “Crashwood” e a “Amazônia Legal”, destinadas a desarticular organizações criminosas que há anos vinham praticando, reiteradamente, fraudes ambientais.

7.1. Operação “Crashwood”

A operação denominada “Crashwood”, pioneira em termos de repressão policial estadual no Pará na seara ambiental, foi realizada por meio de inquérito policial instaurado para apurar fraudes em que figuraram como vítimas o Estado e a Coletividade. Os investigados adquiriram uma empresa “fantasma” (que só existia no papel, sem base física) e, a partir de corrupção de agentes públicos, foram lançados fraudulentamente cerca de 121 mil m³ em créditos florestais virtuais na pasta do SISFLORA do empreendimento “fantasma”. A especialização da organização criminosa ficou clara, havendo os que grupos que adquiriam as empresas; outros que adquiriam a madeira ilegal; despachantes com contatos com servidores públicos; etc, todos atuando em nível empresarial, ocultando a origem dos créditos utilizando-se de terceiros interpostos para ficarem a frente das empresas, estas igualmente “fantasmas” ou de “fachada”.

No total, foram realizadas 14 prisões, sendo 13 em decorrência de mandados de prisão e uma em flagrante por porte ilegal de arma de fogo. Sendo que todos os 14 presos, incluindo uma servidora da SEMAS, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, por meio do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO), e o processo tramita na justiça aguardando julgamento.

Os investigados foram indiciados no inquérito policial por incidirem nas condutas tipificadas nos crimes de Estelionato (Art. 171 do Código Penal Brasileiro - CPB); falsificação de documentos públicos e privados (Art. 299 do CPB); compor organização criminosa (Art. 1º, §1º da Lei Nº 2.850/2012); e lavagem de dinheiro e bens florestais (Art. 1º da Lei Nº 9.613/1998), além da inserção de dados falsos em sistema público (Art. Nº 213-A do CPB) (BRASIL, 1940).

Nessa operação o interessante é que os créditos virtuais do SISFLORA não existiam, ou seja, foram enxertados pela servidora pública, que o fez possivelmente após receber promessa de vantagem indevida por parte dos demais membros do grupo criminoso, de modo que seriam 121 mil m³ de árvores, o equivalente a mais de 4.000 caminhões carregados de madeira, que seriam derrubadas de forma ilegal e que utilizariam a documentação oficial possibilitada pela inserção de dados falsos no SISFLORA.

7.2. Operação “Amazônia Legal”

Na Operação “Amazônia Legal”, foram 13 prisões de 19 determinadas pela Vara de Combate ao Crime Organizado do Estado do Pará, tendo sido denunciados, pelo Ministério Público estadual, por meio do GAECO todos os 19 indiciados.

Os investigados nesta operação foram denunciados por Recepção (Art. 180 do CPB); Falsidade ideológica (Art. 299 do CPB), Corrupção passiva (Art. 317 do CPB), Corrupção ativa (Art. 333 do CPB), Inserção de dados falsos em sistema

de informações (Art. 213-A do CPB) (BRASIL, 1940), Crimes contra a Flora (Lei Nº 9.605/1998a), Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Art. 1º da Lei Nº 9.613/1998b).

A operação "Amazônia Legal" foi destinada a investigar o desbloqueio de 23 empresas fraudulentas ocorrido no Sistema de Documento de Origem Florestal (SISDOF), do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), utilizando-se a senha de servidores do órgão federal, após a obtenção, por parte de criminosos, de novo certificado digital com os dados daqueles. A diversas empresas foram desbloqueadas e os créditos "podres" que estavam nelas foram pulverizados para diversos outros empreendimentos, visando a lavagem de produtos florestais obtidos ilegalmente.

7.3. Considerações Sobre as Operações Policiais

As duas operações policiais inauguraram uma nova era de enfrentamento especializado às fraudes ambientais complexas, uma vez que, outrora, tais operações policiais eram realizadas apenas pela Polícia Federal, em parceria com o Ministério Público Federal.

Tais investigações têm em comum a pulverização dos créditos florestais para diversas empresas após a fraude cometida, sendo que se constatou que estas se tratavam de empresas "fantasmas" ou de "fachada".

Segundo Saavedra (2010), as empresas "fantasmas" são aquelas que não existem de fato e que seus negócios podem estar com observância aos termos da lei e, mesmo com toda documentação regular, há a interposição fraudulenta de terceiros, sendo que a empresa não existe fisicamente.

Durante as investigações, constatou-se que a grande quantidade de empresas "fantasmas" identificadas devem-se ao fato de não existirem mais, onde

os então proprietários encerram as atividades, vendem a documentação da empresa, sendo algumas delas, utilizadas pelos criminosos para cometimento de crimes, ao invés de serem devidamente baixas daquelas, nos órgãos oficiais respectivos.

É importante mencionar, ainda, que a lavagem de produtos florestais tem o condão de afetar o regular andamento do mercado lícito, já que os preços dos produtos finais ofertados pelos criminosos são mais competitivos.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao manter a prisão de investigado em outra operação policial realizada pela Polícia Civil do Estado do Pará, em parceria com o Ministério Público Estadual e SEMAS, no ano de 2016:

Também necessária a decretação da segregação cautelar para garantia da ordem econômica, eis que é evidente que o comércio ilegal de madeira, nos volumes apurados na investigação, gera severo desequilíbrio no ramo madeireiro, eis que os exploradores de madeira ilegal gozam de vantagem competitiva em relação aos empresários que arcam com o ônus de atuar de maneira legítima no setor. Ademais, a atividade obsta o manejo sustentável de recursos florestais (BRASIL, 2016b).

8. ANÁLISE DOS DADOS REFERENTES AO DESMATAMENTO NO PARÁ

8.1. Dos Caminhos Metodológicos Para Coleta dos Dados

O presente estudo se deu a partir da tabulação de dados de desmatamento publicados em boletins mensais, disponíveis no sítio eletrônico do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON).

Segundo o Imazon (2016), a imagem gerada pelo Sistema de Alerta de Desmatamento - SAD 3.0 é obtida a partir de um mosaico de imagens *Moderate Resolution Imaging Spectroradiometer* - MODIS (MOD09GQ e MOD09GA) realizado com objetivo de reduzir a ação de cobertura de nuvens. Posteriormente é utilizada

uma técnica de fusão de bandas de resolução espectrais diferentes. São utilizadas 5 bandas com pixel de 500 metros do MODIS para 250 metros. Esta técnica fornece uma capacidade de estimar a abundância da vegetação, solo, e vegetação fotossinteticamente não ativa, o que permite a formação de pares de imagens NDFI – *Normalized Difference Fraction Index*. Por meio da equação:

$$\text{NDFI} = \frac{(\text{VGs} - (\text{NPV} + \text{Solo}))}{(\text{VGs} + \text{NPV} + \text{Solo})}$$

Onde VGs é o componente de Vegetação normalizado para sombra dado por:

$$\text{VGs} = \frac{\text{Vegetação}}{(1 - \text{Sombra})}$$

O NDFI varia de -1 (pixel com 100% de solo exposto) a 1 (pixel com > 90% com vegetação florestal). O resultado do NDFI entre -200 e -50 representa áreas possivelmente desmatadas e entre -49 e -20 com sinais de degradação (IMAZON, 2016).

A partir de então, foi confeccionada tabela com os dados de todos os boletins publicados pelo Imazon nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, para então ser analisado o comportamento do desmatamento no ano de 2015, comparando-o com o desmatamento do ano de 2014. Ressalte-se que o Imazon informa em suas publicações que os valores obtidos podem ser afetados devido a cobertura de nuvens na área.

8.2. Da Análise dos Dados de Desmatamento no Pará

Ao realizar o comparativo mensal dos dados de desmatamento publicados pelo Imazon, referentes aos anos de 2014 e 2015, é possível verificar a dinâmica do desmatamento no Estado do Pará, sendo perfeitamente perceptível o mínimo respeito por parte dos exploradores de produtos florestais ao que disciplina a

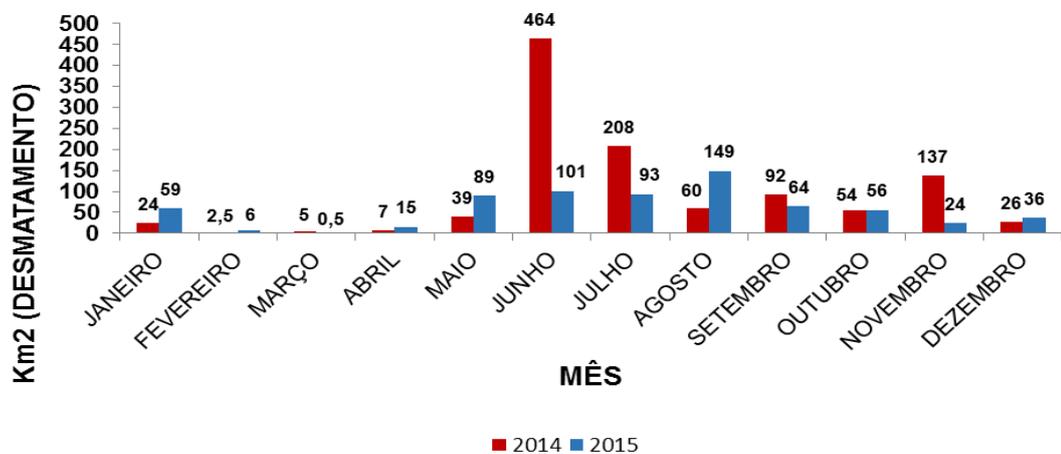
Instrução Normativa Nº 08/2014 – SEMAS, a qual estabelece os períodos de embargo, ou seja, onde são proibidas as derrubadas de árvores, devido ao período chuvoso e a relevância da vegetação para proteção do solo, sendo que, dependendo da região, o embargo, que dura 90 dias, varia entre os meses de fevereiro, o primeiro mês de embargo, a junho, o último mês de embargo (PARÁ, 2014).

Observou-se, também, que após o término do embargo há um período de safra, que ocorre no verão de cada ano, normalmente entre os meses de maio a agosto, período de maior pico na extração de madeira.

Comparando os dados totais do desmatamento no Pará por ano, tem-se que em 2014 foram registrados pelo Imazon 1118,5 Km² de áreas desfloradas, ao passo que, em 2015, foram computados 692,5 Km² de áreas desmatadas, apresentando redução de 38,08%, com relação ao ano anterior (IMAZON, 2016).

Foi possível notar, ainda, que o período de safra do ano de 2015 não apresentou o pico como no ano anterior, sendo relevante mencionar que a operação policial “Crashwood” ocorreu em duas fases, nos meses de março e julho de 2015, bem como a “Amazônia Legal” foi deflagrada em agosto do mesmo ano. Aqui2

Figura 3. Dinâmica do Desmatamento no Pará, nos Anos 2014 e 2015



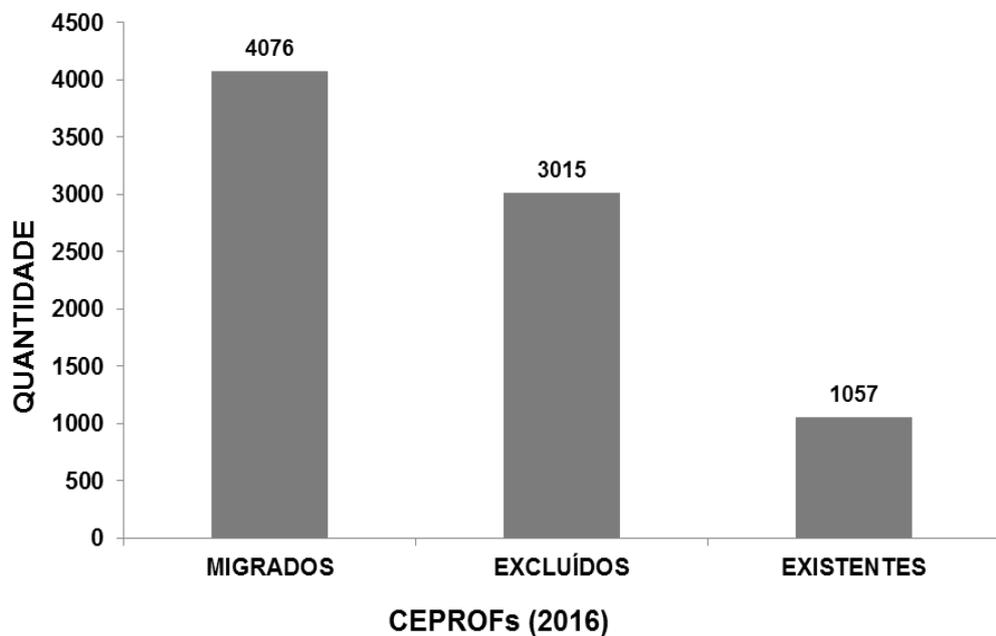
Fonte: IMAZON

8.3. Da Exclusão de Créditos Virtuais do SISFLORA

Visando ampliar o controle estadual ambiental, bem como em decorrência das ações de fiscalização realizadas pela SEMAS e de investigação policial em parceria com aquela, ou seja, preventivas e repressivas, foi publicada a Instrução Normativa Nº 4 de 09/09/2015, criando regras para o recadastramento anual dos empreendimentos, a qual prevê também o cancelamento dos CEPROFs que não realizarem o recadastramento nos prazos e formas exigidas na norma (PARÁ, 2015c).

Outrossim, importante destacar que houve uma migração da base de dados do SISFLORA 1.0 para o SISFLORA 2.0, em março de 2016, sendo que a exclusão de CEPROFs não recadastrados ocorreu já no novo sistema.

Figura 4. Dados de CEPROFs Migrados, Excluídos e Existentes no SISFLORA 2.0 no Ano 2016



Fonte: SEMAS

A Figura 4 demonstra uma redução nos empreendimentos existentes e cadastrados no SISFLORA, sendo que, atualmente, persistem operando cerca

25,93% (vinte e cinco vírgula noventa e três por cento) dos empreendimentos em comparação com a quantidade migrada da versão 1.0 para a 2.0 do SISFLORA, o que representa uma redução de quase 3/4. Assim é possível verificar que no ano de 2016 houve uma redução drástica da quantidade empreendimentos habilitados no SISFLORA, após a exclusão do CEPROF de empresas inativas e “fantasmas” identificadas durante as investigações e ações administrativas da SEMAS.

É importante destacar, que ainda com relação aos dados apresentados na Figura 4, somando-se os setores de extração e indústria madeireira tem-se que a maioria dos empreendimentos excluídos (72,5%) estão no setor de produção da madeira que será comercializada.

Extremamente relevante ressaltar que, com a exclusão de tais CEPROFS, foi possível extirpar 52.240.522,38 m³ em créditos virtuais do SISFLORA, evitando-se, com isso, a movimentação indevida ou fraudulentas destes.

9. CONCLUSÃO

O presente artigo procurou situar o atual cenário legislativo internacional e nacional, referente a proteção ao meio ambiente, especialmente quanto às normas penais existentes, focando na prática de crimes ambientais por organizações criminosas, utilizando-se da lavagem de produtos florestais e dinheiro, condutas que apresentam grande relevância jurídica e criminal, além de causarem significativo impacto ambiental e econômico, necessitando de ação incisiva do aparato estatal.

A pesquisa revela que apesar do avanço ocorrido no cenário legislativo, com a criação de legislação específica e com a junção das leis esparsas em único diploma - a Lei de Crimes Ambientais - o tema ainda não recebeu o tratamento normativo adequado, um contraponto considerando a demonstrada existência de organizações criminosas especializadas.

Importante ressaltar o papel de destaque que a Lei de Lavagem de Bens, Produtos e Valores desempenha no cenário atual, sendo uma eficiente e moderna norma legal, que se tornou imprescindível na repressão de condutas mais graves com a participação de organizações criminosas, sendo que o caminho apreender e bloquear valores dos criminosos se mostra mais promissor para desestimular novas condutas, mais ainda do que a prisão que pouco retorno tem, em crimes com alto nível de ganho financeiro.

Com relação aos índices de desmatamento do Pará, verificou-se a redução de 38,08% no ano de 2015, em comparação com o ano de 2014, coincidindo com os períodos de deflagração das operações policiais “Crashwood” e “Amazônia Legal”, levando a crer que as prisões de membros das organizações criminosas especializadas em fraudes e crimes ambientais complexas possam ter influenciado na frenagem do desflorestamento, ocorrida naquele ano.

Verifica-se que é plausível que a médio e longo prazo ocorra uma mudança na cultura do desmatamento ilegal, buscando-se a atuação dentro da legalidade, ou ainda, a migração dos criminosos para outras atividades ou estados da federação, em razão do intenso enfrentamento criminal que os delinquentes vem sofrendo nesse ramo, no Pará, não só por meio de investigações especializadas, mas também em razão de atividades de comando e controle administrativas por parte do órgão ambiental estadual, eliminando a possibilidade de utilização de documentação fraudulenta, o que, por sua vez, prejudicará a simulação de legalidade de madeira obtida de forma ilícita, assim sendo impedindo a exportação de madeira com origem ilegal.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento à lavagem de produtos florestais no Pará mostrou-se eficaz, no ano de 2015, não só em razão da desarticulação de organizações criminosas que há anos vinham atuando em prejuízo da Amazônia, mediante a prisão dos envolvidos e bloqueios de bens e valores destes, como também se mostrou exitosa a cooperação com o órgão ambiental estadual, que

muito auxiliou neste processo, mediante ações de monitoramento, fiscalização e análise de sistemas. As presentes e as futuras geração agradecem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, G. H.; BOTTINI, P. C. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012. 2ª ED., Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.60.

BONFIM, M. M. M.; BONFIM, E. M. **Lavagem de Dinheiro**. 2.ed., São Paulo: Malheiros, 2008. p. 29.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, DF.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 22.164. Impetrante: Antonio de Andrade Ribeiro Junqueira. Impetrado: Presidente da República. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. **Dje**. Brasília, 17 nov. 1995.

BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998**. Brasília, DF, 1998a.

BRASIL. Lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998**. Brasília, DF, 1998b.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Decreto Nº 5.015, de 12 de Março de 2004**. Brasília, DF, 15 mar. 2004.

BRASIL. Decreto nº 7030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Decreto Nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009**. Brasília, DF, 15 dez. 2009.

BRASIL. Lei Nº 12651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis Nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória Nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012**. Brasília, DF, 2012a.

BRASIL. Lei Nº 12.683, de 9 de Julho de 2012. Altera a Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Lei Nº 12.683, de 9 de Julho de 2012**. Brasília, DF, 2012b.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Ed.). **Ministro Celso de Mello acompanha voto do relator no item VII da AP 470, sobre lavagem de dinheiro**. 2012c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=221405>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 548.181. Partes: Ministério Público Federal e outros. Relator: Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 06 de agosto de 2013a. **Dje**. Brasília, 30 out. 2014.

BRASIL. Lei Nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Brasília, DF, 2013b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A PETROBRAS. Recorrido: União. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 06 de agosto de 2015. **Dje**. Brasília, 13 ago. 2015.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é o CONAMA?** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 20 ago. 2016. 2016a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 75.130. Recorrente: D P F V (PRESO). Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 18 de agosto de 2016. **Dje**. Brasília, 2016b.

CAVALCANTE, M. A. L. **Comentários à Lei Nº 12.683/2012, que alterou a Lei de Lavagem de Dinheiro**. Dizer o Direito. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br>. Acesso em: 01 jul. 2016.

CITES. The Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora. Disponível em < <https://cites.org/eng/disc/text.php> > Acesso em: 01 set. 2016.

FONSECA, A., JUSTINO, M., SOUZA Jr., C., & VERÍSSIMO, A. 2016. Boletim do desmatamento da Amazônia Legal SAD. Belém: Imazon, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GUEDES, T. A.; MARTINS, A. B. T.; ACORSI, C. R. L.; JANEIRO, V. Estatística Descritiva. Apostila. 49 pp. 2005.

GREENPEACE (Brasil). **A crise silenciosa da Amazônia**: Controle do setor madeireiro e 5 formas de fraudar o sistema. 2014. Disponível em: <http://governancaflorestal.iieb.org.br/files/controle_madeireiro_5_formas_fraudar.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA E ESTATÍSTICA APLICADA (IPEA). Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. Ipea data, 2011. Disponível em: <http://advivo.com.br/sites/default/files/documentos/sustentabilidadeipea_0.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2016.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT – ICC. Rome Statut of the International Criminal Court. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/Documents/RomeStatuteEng.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

MAIA, R. T. **Lavagem de dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da Lei Nº 9.613/98. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MALATESTA, N. F. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 26.

MENDRONI, M. B. **Lavagem de dinheiro: consumação e tentativa**. In: **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3371>. Acesso em: 10 mar. 2015.

PARÁ. Decreto Nº 2.592, de 27 de novembro de 2006. Institui o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará - CEPROF-PA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará SISFLORA-PA e seus documentos operacionais, e dá outras providências. **Decreto Nº 2.592 de 27/11/2006**. Belém, PARÁ.

PARÁ. Instrução Normativa Nº 01, de 10 de março de 2008. Revoga a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 12, SECTAM, 01 de dezembro de 2006, e estabelece normas e procedimentos para disciplinar o uso da Guia Florestal – GF-PA para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal do Estado do Pará, e dá outras providências. **Instrução Normativa Nº 1/2008**. Belém, PARÁ.

PARÁ. Instrução Normativa Nº 08, de 19 de dezembro de 2014. Institui o Calendário Florestal, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA/PA,

que define os períodos para a apresentação, análise e aprovação dos Planos de Manejo Florestal Sustentável – PMFS e dos Planos Operacionais Anuais – POA, bem como para a safra da exploração de madeira em florestas de terra firme e para o embargo das atividades de exploração florestal, no Estado do Pará, e dá outras providências. **Instrução Normativa Nº 08/2014, de 19 de Dezembro de 2014.** Belém, PARÁ.

PARÁ. Instrução Normativa Nº 09, de 23 de novembro de 2015. Estabelece os procedimentos e critérios para a inscrição no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará – CEPROF/PA e utilização do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA/PA, e dá outras providências. **Instrução Normativa Nº 09 de 23/11/2015.** Belém, PARÁ, 2015a.

PARÁ. **Instrução Normativa Nº 5, de 10 de setembro de 2015.** Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas nativas exploradas ou não e suas formas de sucessão no Estado do Pará, e dá outras providências. **Instrução Normativa Nº 05 de 10 de setembro de 2015.** Belém, PA, 2015b.

PARÁ. Instrução Normativa Nº 04, de 09 de setembro de 2015. Estabelece procedimentos para o recadastramento e a atualização cadastral virtual dos empreendimentos registrados no Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará – SISFLORA/PA, e dá outras providências. **In Nº 04 de 09/09/2015.** Belém, PARÁ, 2015c.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972.

VALLÈS, R. R. La ignorancia deliberada em derecho penal. Barcelona: Atelier, 2007. p. 67.

SAAVEDRA, L. A. Interposição fraudulenta – em busca de um conceito. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 36, jun. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao036/luis_saavedra.html> Acesso em: 10 set. 2016.

SOARES, G. F. S. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SUTHERLAND, E. H. Is 'White Collar Crime' Crime? *American Sociological Review*, Washington, v. 10, n. 2, 1945.

U.S. LACEY ACT: Where is it in Effect? North America. Where is it in Effect? North America. 2008. Disponível em: <<http://www.forestlegality.org/policy/us-lacey-act>>. Acesso em: 25 ago. 2016.

CAPÍTULO III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

3.1. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou o panorama legislativo internacional e nacional, no que se refere à proteção ao meio ambiente, focando, especificamente, nas normas incidentes na prática de crimes ambientais por organizações criminosas, as quais utilizam a lavagem de produtos florestais e dinheiro, abalando não só o ecossistema amazônico, como o mercado lícito, interno e externo, a demonstrar a necessidade de veemente atuação de enfrentamento por parte do estado.

Ainda sob o ponto de vista legal, constatou-se que apesar de existir desde 1998, a Lei de Crimes Ambientais, o tema ainda não recebeu o tratamento normativo adequado, possuindo baixas penas, que demonstram ser desproporcionais às condutas praticadas pelos membros de organizações criminosas ambientais.

Nesse contexto, destaca-se a incidência da Lei de Lavagem de Bens, Produtos e Valores, que se tornou imprescindível na repressão de condutas mais graves que contem com a participação de organizações criminosas, uma vez que a apreensão e o bloqueio de valores dos criminosos têm se mostrado mais promissores para desestimular novas condutas delitivas, já que impossibilita o prosseguimento da atividade empresarial criminosa, que, apesar de apresentar alto nível de ganho financeiro, também gera altos custos.

Considerando a realização das operações policiais “Crashwood” e “Amazônia Legal”, e analisando-se a dinâmica dos índices de desmatamento do ano de 2015, em comparação com os de 2014, ambos resultantes da compilação de dados publicados mensalmente pelo Imazon, verificou-se a redução de 38,08% no ano de 2015, coincidindo com os períodos de deflagração das citadas operações, sugerindo que as prisões e apreensões de bens e valores de membros das organizações criminosas especializadas em fraudes e crimes ambientais complexos possam ter influenciado na frenagem do desflorestamento, ocorrida naquele ano.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento à lavagem de produtos florestais no Pará mostrou-se eficaz, no ano de 2015, não só em razão da desarticulação de organizações criminosas que há anos vinham atuando em prejuízo da Amazônia, mediante a prisão dos envolvidos e bloqueios de bens e valores destes, como também se mostrou exitosa a cooperação com o órgão ambiental estadual, que muito auxiliou neste processo, mediante ações de monitoramento, fiscalização e análise de sistemas, com o rápido fluxo de informações estratégicas entre este e a polícia judiciária estadual.

Espera-se que com a intensificação do enfrentamento estatal à lavagem de produtos florestais, haja, em médio e longo prazo, mudança na cultura do desmatamento ilegal, buscando-se a atuação dentro da legalidade, privilegiando-se o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente, não só para a sobrevivência da sociedade de hoje, mas para seus filhos, netos, bisnetos.

3.1.1 Estratégias de Intervenção Pública

A dissertação produzida pode ser utilizada pelo Poder Público para desenvolvimento de correções e soluções para os apontamentos do estudo. Assim, segue as sugestões de intervenção pública:

- 1) Ampliar a parceria entre as instituições que compõem a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará (SEGUP-PA) com setores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS-PA), objetivando aprimorar as ações conjuntas e a troca de informações de forma rápida e eficiente;
- 2) Fomentar as instituições policiais e de fiscalização quanto à disponibilização de recursos materiais e humanos, visto a dimensão do Estado – visando um atendimento eficiente a denúncias e ocorrências de crimes ambientais, bem como o uso de tecnologias potencializar resultados positivos;

- 3) Expandir as políticas de descentralização da gestão, controle e fiscalização ambiental, aproximando a ação estatal das comunidades, para que hajam cada vez mais denúncias de crimes ambientais e que a própria população atue como “fiscal” de atividades ambientais ilegais;
- 4) Intensificar a modalidade de policiamento fluvial, hoje sendo uma das principais rotas de escoamento da madeira explorada no estado, seja legal, seja ilegal;
- 5) Integrar com outros entes federativos municipal, como as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, e federais, como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Polícia Rodoviária Federal, visando ramificar o poder de fiscalização estatal;
- 6) Integrar tanto o efetivo de fiscalização quanto de informações com outras instituições como a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará - SEFA, que tem importante papel na fiscalização documental de produtos comercializados para fora do estado do Pará, nas barreiras alfandegárias;
- 7) Desenvolver a Rede de Inteligência Ambiental entre estados da Amazônia Legal, visando a troca rápida de conhecimentos entre estados, para a repressão uniforme dos crimes ambientais, diminuindo assim a migração da criminalidade;
- 8) Tornar público e em tempo real os dados estatísticos referentes ao desmatamento para que os ajustes nas políticas e ações ocorram de forma mais rápida;
- 9) Aprimoramento de núcleos de estudos legislativos, visando adequar e evoluir as normas locais, regionais, federais e internacionais, hoje insuficientes;
- 10) A qualificação de uma equipe de monitoramento de sistemas, visando detectar as fraudes em tempo real, para que sejam enviadas as forças estatais, visando a atuação preventiva, impedindo o desmatamento em tempo hábil, ou seja, antes que a floresta seja derrubada.

3.2. RECOMENDAÇÕES PARA TRABALHOS FUTUROS

A dissertação obteve êxito em seu propósito, atingindo os objetivos e confirmando sua hipótese, sendo que, durante o processo de aprendizado e construção do conhecimento, várias perspectivas da temática foram observadas que guardam relação direta ou indireta com a área

ambiental, havendo a necessidade de novas discussões sobre o tema, visando aperfeiçoá-lo e, com isso, desenvolver políticas públicas e ações de comando e controle, para que se possa atingir o objetivo maior de reduzir o desmatamento na Amazônia.

Assim sendo, mesmo com a conclusão da dissertação, a temática está longe de ser esgotada, e sim o contrário, já que com a dialética proposta inúmeros outros estudos podem e devem ser desenvolvidos, entre eles podem ser citados:

- 1) A lavagem de outros produtos e bens que não a madeira, como por exemplo peixes ornamentais e biopirataria;
- 2) Estudo relacionado a queimadas e ao uso alternativo do solo e seu reflexo nos índices de desmatamento, tendo em vista que tais índices tiveram aumento significativo;
- 3) Estudo da geografia do estado do Pará visando identificar os municípios com os maiores índices de desmatamento e os motivos, como fatores históricos, sociais e econômicos;
- 4) Estudo das atuais e proposição de novas ferramentas para combater o crime ambiental, como por exemplo destruição sumária de bens, leilão, multa entre outros;
- 5) Políticas de substituição das economias locais por outras menos lesivas ao meio ambiente;
- 6) Estudo comparado com outros estados e países da Amazônia Legal, visando maior entendimento do panorama global da questão do desmatamento da floresta amazônica.

Enfim, dada a gama de informações coletadas e de fatores relevantes ao desmatamento são inúmeras possibilidades de estudos a serem propostos futuramente e que se apresentam de grande relevância social e acadêmica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, A.; NEPSTAD, D.; McGRATH, D.; MOUTINHO, P.; PACHECO, P.; DIAZ, M. D. C. V.; SOARES FILHO, B. **Desmatamento na Amazônia: indo além da “Emergência crônica”**. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM): Belém, 2004. 89 p.

ARRES, R. A.; MARIANO, F. Z.; SIMONASSI, A. G. **Causas do desmatamento no Brasil e seu ordenamento no contexto mundial**. Revista de Economia e Sociedade Rural. v. 50, n, 1, p. 119-140, 2012.

ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA DO ESTADO DO PARÁ - AIMEX (Pará). **Estatística de Exportação**. 2016. Disponível em: <http://www.inteligentemarketing.com.br/arquivos/aimex/Comp_exp_mad_Jan-Dez_2014-2015.pdf.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

AZEVEDO, P. F. de. **Ecocivilização: ambiente e direito no limiar da vida**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 81.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Brasília, DF.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Lei Nº 9.613, de 3 de Março de 1998**. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Lei Nº 12.651, de 25 de Maio de 2012**. Brasília, DF, 2012a.

BRASIL. Lei Nº 12.683, de 9 de Julho de 2012. Altera a Lei Nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Lei Nº 12.683, de 9 de Julho de 2012**. Brasília, DF, 2012b.

BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **O que é o CONAMA?** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. SISTEMA DE ESTIMATIVA DE EMISSÃO DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SEEG). (Ed.). **Queda no desmatamento não derruba emissões de gases-estufa do**

Brasil. 2015. Disponível em: <<http://seeg.eco.br/2015/11/22/queda-no-desmatamento-nao-derruba-emissoes-de-gases-estufa-do-brasil/>>. Acesso em: 10 fev. 2016.

FERREIRA, L.V.; VENTICINQUE, E.; ALMEIDA, S. **O desmatamento na Amazônia e a importância das áreas protegidas.** Estudos Avançados, v. 19, n. 53, p. 157-166, 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 1991.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999.

GUEDES, T. A.; MARTINS, A. B. T.; ACORSI, C. R. L.; JANEIRO, V. **Estatística Descritiva.** Apostila. 49 pp. 2005.

GREENPEACE (Brasil) (Ed.). **A crise silenciosa da Amazônia:** Controle do setor madeireiro e 5 formas de fraudar o sistema. 2014. Disponível em: <http://governancaflorestal.iieb.org.br/files/controle_madeireiro_5_formas_fraudar.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEORGRAFIA E ESTATÍSTICA. 2004. **Mapa de Biomas do Brasil, primeira aproximação.** Rio de Janeiro: IBGE. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomas.shtm>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

PARÁ. **Instrução Normativa Nº 5, de 10 de setembro de 2015.** Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS nas florestas nativas exploradas ou não e suas formas de sucessão no Estado do Pará, e dá outras providências. **Instrução Normativa Nº 05 de 10 de setembro de 2015.** Belém, PA.

PARIS. **Adoption of Paris Agreement.** 2015. Disponível em <<http://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>>. Acesso em 20-09-2016.

PNUD, **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Desenvolvimento Humano e IDH.** 2014. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/IDH/DH.aspx?indiceAccordion=0>>. Acesso em: 25 out. 2015.

SOUZA, S. F. de; GRZEBIELUCKAS, C. Análise comparativa dos custos do manejo florestal e da exploração seletiva ilegal: um estudo na fazenda Valério Neto em Novo Progresso-Pa. **Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual: Desafios da Engenharia de Produção na Consolidação do Brasil no Cenário Econômico Mundial,** Belo Horizonte, out. 2011. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2011_TN_STP_145_908_19233.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

SCHULZE, M.; GROGAN, J.; UHL, C.; LENTINI, M.; VIDAL, E. **Evaluating ipê (Tabebuia, Bignoniaceae) logging in Amazonia: sustainable management or catalyst for**

forest degradation? 2008. *Biological Conservation* 141, p. 2071-2085.
<www.fs.fed.us/global/iitf/pubs/ja_iitf_2008_schulze001.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2015.

ANEXO I – Diretrizes para Autores Revista Caderno de Pesquisas Interdisciplinares em Ciências Humanas

Diretrizes para Autores revista Caderno de Pesquisas Interdisciplinares em Ciências Humanas, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil. ISSN 1984-8951. Capes Interdisciplinar B2.

SUBMISSÃO ELETRÔNICA - Os originais deverão ser digitados em editor de texto WORD, fonte ARIAL, contando de 10 a 35 páginas numeradas e limitando-se a 70.000 (setenta mil) caracteres, incluídos os caracteres em branco. Trabalhos acima desse limite poderão ser publicados a critério da Comissão Editorial. - As margens esquerda e superior são de 3,0 cm e a direita e inferior são de 2,0 cm. ***DIRETRIZES PARA AUTORES** Estrutura de Apresentação e Formatação **PRÉ-TEXTO** *Título do artigo: Fonte ARIAL; Caixa baixa; Tamanho 14; Espaçamento simples; Centrado; Negrito; Título em português seguido pelo título em inglês. *Resumo e Abstract: Fonte ARIAL; Tamanho 12; Espaçamento simples; Margem justificada; Entre 100 e 150 palavras. *Palavras-chave e Key Words: Fonte ARIAL; Tamanho 12; De 3 a 5 palavras; Palavras separadas por ponto; Primeira letra de cada palavra em caixa alta. **TEXTO** *Fonte: Fonte ARIAL; Tamanho 12 para o texto; Tamanho 10 para citação direta com recuo de 4 cm; *Alinhamento: O texto deve ser justificado. *Espaçamento: No texto: 1,5 cm; Na citação direta com recuo de 4 cm: simples; Em notas de rodapé: simples; Entre texto e título da seção: 2 x 1,5 cm. *Margem: Superior e esquerda de 3,0 cm; Inferior e direita de 2,0 cm. *Páginas: De 10 a 35 páginas; Ou no máximo 70.000 (setenta mil) caracteres, incluídos os caracteres em branco. *Subtítulos: Não iniciar uma nova página a cada subtítulo; Os títulos são diferenciados graficamente entre seções de hierarquia diferentes e iguais quando de mesma hierarquia; Deve seguir uma numeração sequencial. *Notas de rodapé: Fonte ARIAL; Tamanho 10; Espaçamento simples; Deve ser em número arábico sequencial. *Citação NBR 10520: Sistema de chamada autor-data; Citações diretas (AUTOR, ano, p.) -> inclui página; Citações diretas com até três linhas: entre aspas duplas e dentro do texto; Citações diretas com mais de três linhas: sem aspas, recua a margem esquerda 4 cm, espaçamento simples, fonte tamanho 10; Citações parafraseadas (AUTOR, ano) -> não inclui página. **Exemplos de citações** *Com um autor: Segundo Bauman (1999, p.10), “a ambivalência é [...]”. “A ambivalência é [...]” (BAUMAN, 1999, p.10). *Com dois ou três autores: Segundo Giddens, Beck e Lash (1997, p.38), “a modernização é [...]”. “A modernização é [...]” (GIDDENS; BECK; LASH, 1997, p.38). *Com mais de três autores: Santos et. al. (2002, p.36) argumentam que o “desenvolvimento [...]”. “Desenvolvimento sustentável [...]” (SANTOS et al., 2002, p.36). *Citação de outra citação: Deve ser evitado, quando possível. Bourdieu (1999, p.75 apud OLIVEIRA, 2007, p.131) sustenta que “o campo [...]”. “O campo [...]” (BOURDIEU, 1999, p.75 apud OLIVEIRA, 2007, p.131). *Páginas citadas: Intervalo de páginas (WEBER, 2001, p.50-51). Páginas alternadas (WEBER, 2001, p.6, 9, 10). *Mesmo autor com várias obras: Anos diferentes: (HABERMAS, 1999, p.35) – (HABERMAS, 2001, p.60). Mesmo ano: acrescenta-se letra minúscula após o ano. (HABERMAS, 1999a, p.35) – (HABERMAS, 1999b, p.13). **PÓS-TEXTO** *Título da Referência: Iniciar nova página; Fonte ARIAL; Tamanho 12; Deve constar apenas **REFERÊNCIAS**; Centrado; Negrito. *Regras de Referências NBR 6023: Fonte ARIAL; Tamanho 12; Alinhamento à esquerda; Espaçamento simples no parágrafo;

Espaçamento duplo entre referências; Só devem constar as referências das obras citadas no texto; As referências não são numeradas; As referências devem estar em ordem alfabética.